

Ofício TCE	2
Contas de Governo 2024	3
Parecer Ministerio Publico de Contas	68
Razões do Voto	77
Parecer Previo TCE	97



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº	: 606/2025/GABPRES
-----------	--------------------

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**JUNIOR GOMES** – Presidente  
Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT

**Assunto: Processo nº 184.937-9/2024 (177.068-3/2024, 204.626-1/2025, 199.739-4/2025, 64.982-1/2023 e 177.652-5/2024 - apensos) - Contas Anuais de Governo - exercício de 2024**

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 13/2025-PP** (Doc. Digital nº 670963/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3723, data de 7/10/2025 e publicado em 8/10/2025, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





**2024**  
EXERCÍCIO

# CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

**PORTO ALEGRE DO NORTE**

Processo: 1849379/2024

Conselheiro  
**Valter Albano**  
Relator





## Sumário

1.	Peças de Planejamento.....	10
2.	Análise do Desempenho da Gestão – Período de 2021 a 2024.....	13
2.1.	Desempenho Fiscal.....	13
2.1.1.	Receitas Orçamentárias.....	13
2.1.1.1.	Receitas Correntes.....	15
2.1.1.2.	Receita Tributária Própria.....	17
2.1.1.3.	Transferências Correntes.....	19
2.1.1.3.1.	Dependência da Cota-parte do FPM, do ICMS e Repasse do SUS em relação a Receita Corrente.....	20
2.1.1.4.	Principais Tributos: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI.....	21
2.1.1.4.1.	Principais Tributos <i>per capita</i> : ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI.....	23
2.1.1.5.	Dependência das Transferências e evolução dos principais Tributos.....	25
2.1.1.6.	Dívida Ativa.....	25
2.1.2.	Despesas Orçamentárias.....	27
2.1.2.1.	Despesas Correntes.....	30
2.1.2.1.1.	Investimentos.....	33
3.	Resultados da Execução Orçamentária.....	35
4.	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial).....	38
5.	Dívida Pública.....	39
5.1.	Dívida Fundada <i>per capita</i> .....	41
6.	Limites Constitucionais e legais.....	42
6.1.	Educação.....	42
6.1.1.	Aplicação na Educação (art. 212, da C.F.).....	42
6.1.2.	Contribuição e Receitas na Educação Básica.....	45
6.1.3.	Recursos do FUNDEB gastos com Remuneração dos Profissionais da Educação.....	45
6.2.	Saúde.....	46
6.3.	Gasto com Pessoal.....	49
6.3.1.	Despesa com Pessoal do Poder Executivo.....	49
6.3.2.	Despesa com Pessoal do Município.....	51
6.4.	Repasse ao Poder Legislativo.....	53
6.5.	Limite da Relação Despesa Corrente/ Receita Corrente – Art. 167-A/ CF 88.....	53
6.6.	Síntese da Observância dos Principais Limites.....	55
7.	Indicadores.....	56





7.1.	<b>Carga Tributária <i>per capita</i>.....</b>	<b>56</b>
7.2.	<b>Investimento <i>per capita</i>.....</b>	<b>57</b>
7.3.	<b>Indicadores de Poupança Corrente e Suficiência Financeira.....</b>	<b>58</b>
7.4.	<b>Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.....</b>	<b>61</b>
7.5.	<b>Transparência Pública.....</b>	<b>62</b>
8.	<b>Do Relatório Técnico de Auditoria: Secex de Receita e Governo.....</b>	<b>63</b>
9.	<b>Parecer do Ministério Público de Contas.....</b>	<b>65</b>





## Sumário de Tabelas

Tabela 1 – Características do município.....	9
Tabela 2 – Quadro de servidores do município.....	9
Tabela 3 - Percentual de servidores per capita.....	9
Tabela 4 – Peças de Planejamento.....	11
Tabela 5 – Distribuição Orçamentária por Unidade.....	11
Tabela 6 – Demonstrativo das Alterações do Orçamento.....	12
Tabela 7 – Alterações orçamentárias por Recursos/ Fonte de Financiamento.....	12
Tabela 8 – Evolução da Receita Estimada – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.....	12
Tabela 9 – Receita Arrecadada – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.....	14
Tabela 10 – Receita Tributária Própria – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.....	18
Tabela 11 – Resultados de Gestão – Receitas 2021 a 2024 – Porto Alegre do Norte – (R\$ Milhares) – Atualizado pelo IPCA.....	25
Tabela 12 – Saldo da Dívida Ativa – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA.....	26
Tabela 13 – Despesa Orçamentária por Função - 2024.....	27
Tabela 14 – Despesas Orçamentárias por Natureza – 2024.....	28
Tabela 15 – Despesas Orçamentárias por Natureza – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.....	29
Tabela 16 – Despesas 2021 a 2024 – Porto Alegre do Norte – Atualizada pelo IPCA.....	33
Tabela 17 – Despesa de Investimento em Relação à Despesa Total – Atualizada pelo IPCA.....	34
Tabela 18 – Despesas Liquidadas com Investimento.....	34
Tabela 19 – Despesas Liquidadas com Investimento por Fonte de Recursos.....	35
Tabela 20 – Comparativo entre Orçado e Executado – R\$ (excluídas as intraorçamentárias).....	36
Tabela 21 – Resultado Orçamentário.....	36
Tabela 22 - Resultado de Execução Orçamentária por Fonte de Recursos.....	37
Tabela 23 – Histórico da Execução Orçamentária – R\$ – Atualizada pelo IPCA.....	38
Tabela 24 – Resultado Financeiro.....	39
Tabela 25 – Dívida Pública.....	40
Tabela 26 – Saldo da Dívida Pública – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.....	40
Tabela 27 – Receitas com Percentual Vinculado à Educação.....	42
Tabela 28 – Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	43
Tabela 29 – Aplicação na Educação (art. 212 CF) – 2021 a 2024.....	43
Tabela 30 – Despesas Realizadas com Educação por Fonte de Recursos.....	44
Tabela 31 – Contribuição e Receitas do FUNDEB.....	45
Tabela 32 – Cálculo do Limite Constitucional da Remuneração dos Profissionais do Magistério.....	45
Tabela 33 – Remuneração dos Profissionais do Magistério (%) – 2021 a 2024.....	46





<b>Tabela 34 – Receitas com Percentual Vinculado à Saúde.....</b>	<b>47</b>
<b>Tabela 35 – Despesas Realizadas com a Saúde – R\$.....</b>	<b>47</b>
<b>Tabela 36 – Gastos com Saúde (%) – 2021 a 2024.....</b>	<b>47</b>
<b>Tabela 37 – Despesas Realizadas com Saúde por Fonte de Recursos.....</b>	<b>48</b>
<b>Tabela 38 – Base de Cálculo: Pessoal – RCL.....</b>	<b>50</b>
<b>Tabela 39 – Despesa com Pessoal – Consolidado.....</b>	<b>51</b>
<b>Tabela 40 – Despesa com Pessoal do Município (%).....</b>	<b>51</b>
<b>Tabela 41 – Histórico de Despesa com Pessoal (%) – 2021 a 2024.....</b>	<b>52</b>
<b>Tabela 42 – Repasse para o Legislativo – Art.29-A, CF/88.....</b>	<b>53</b>
<b>Tabela 43 – Repasse para o Legislativo (%) – 2021 a 2024.....</b>	<b>53</b>
<b>Tabela 44 – Principais Limites Constitucionais e Legais alcançados.....</b>	<b>55</b>
<b>Tabela 45 – Critérios de Classificação do Indicador de Poupança Corrente.....</b>	<b>59</b>
<b>Tabela 46 – Indicador de Poupança Corrente.....</b>	<b>60</b>
<b>Tabela 47 – Flutuação do Emprego Formal – 2021 a 2024.....</b>	<b>62</b>
<b>Tabela 48 – Níveis de transparência do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).....</b>	<b>63</b>
<b>Tabela 49 – Índice de Transparência.....</b>	<b>63</b>





## Sumário de Gráficos

Gráfico 1 – Distribuição Orçamentária.....	11
Gráfico 2 – Evolução da Receita Estimada – Atualizada pelo IPCA.....	13
Gráfico 3 – Composição da Receita Arrecadada – 2024.....	14
Gráfico 4 – Histórico das Receitas Correntes – 2021 a 2024 (R\$ Milhões) – Atualizada pelo IPCA.	15
Gráfico 5 – Crescimento das Receitas Correntes – 2021/2024 – Atualizada pelo IPCA.....	16
Gráfico 6 – Receita Corrente <i>per capita</i> – 2024 (R\$).....	16
Gráfico 7 – Evolução das Transferências Correntes (Liq. Deduções) – Atualizada pelo IPCA.....	17
Gráfico 8 – Receita Arrecadada x Receita Tributária Própria – Atualizada pelo IPCA.....	19
Gráfico 9 – Dependência dos municípios em relação as Transferências Correntes / Relação as Receitas Correntes – 2021 a 2024.....	20
Gráfico 10 – Percentual de Dependência dos municípios em relação a Cota-parte FPM, ICMS e do Repasse do SUS/ Receita Corrente – Atualizado pelo IPCA.....	21
Gráfico 11 – Variação dos Principais Tributos – 2021/2024 – Atualizado pelo IPCA.....	22
Gráfico 12 – Evolução dos Principais Tributos – Município – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA	22
Gráfico 13 – ISSQN <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA.....	23
Gráfico 14 – IPTU <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA.....	23
Gráfico 15 – ITBI <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA.....	24
Gráfico 16 – Taxas <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA.....	24
Gráfico 17 – Saldo da Dívida Ativa x % Recebimento da Dívida Ativa – Atualizado pelo IPCA.....	26
Gráfico 18 – Evolução das Despesas Realizadas – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA.....	28
Gráfico 19 – Despesas Realizadas por Natureza – 2024.....	29
Gráfico 20 – Histórico das Despesas.....	30
Gráfico 21 – Evolução das Despesas Correntes – Município – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA	31
Gráfico 22 – Evolução das Despesas Correntes <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.	31
Gráfico 23 – Despesas Correntes <i>per capita</i> x Carga Tributária <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.....	32
Gráfico 24 – Evolução da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.....	33
Gráfico 25 – Despesa de investimento x Despesa Total.....	34
Gráfico 26 – Resultado Orçamentário – Atualizado pelo IPCA.....	38
Gráfico 27 – Quociente da Situação Financeira – Município – 2021 a 2024.....	39
Gráfico 28 – Saldo da Dívida Pública – Atualizada pelo IPCA.....	40
Gráfico 29 – Índice de Dívida Fundada <i>per capita</i> em Reais – Município – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.....	41
Gráfico 30 – Relação Dívida Fundada / Receita Corrente – Atualizada pelo IPCA.....	41
Gráfico 31 – % Aplicado na Educação.....	43





Gráfico 32 – Investimentos em Educação por Aluno – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA.....	44
Gráfico 33 – % Aplicado na Remuneração do Magistério.....	46
Gráfico 34 – % Aplicado na Saúde.....	48
Gráfico 35 – Despesa com Saúde <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA.....	49
Gráfico 36 – % Aplicado com Despesa de Pessoal do Poder Executivo.....	50
Gráfico 37 – % Aplicado com Despesa de Pessoal do Município.....	52
Gráfico 38 – Evolução da Receita Corrente Líquida e Despesa de Pessoal do Poder Executivo e do Município – Atualizada pelo IPCA.....	52
Gráfico 39 – Limite art. 167-A – CF88 – 2021/2024.....	54
Gráfico 40 – Histórico da proporção de municípios de acordo com o Limite Art. 167-A CF88.....	55
Gráfico 41 – Indicador de Carga Tributária <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA.....	57
Gráfico 42 – Despesa com Investimento <i>per capita</i> – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA.....	57
Gráfico 43 – % de Investimento por Receitas Correntes – 2021 a 2024.....	58
Gráfico 44 – Indicador de Suficiência Financeira – 2021/2024.....	60
Gráfico 45 – Proporção dos Municípios de acordo com o Indicador de Suficiência Financeira.....	61



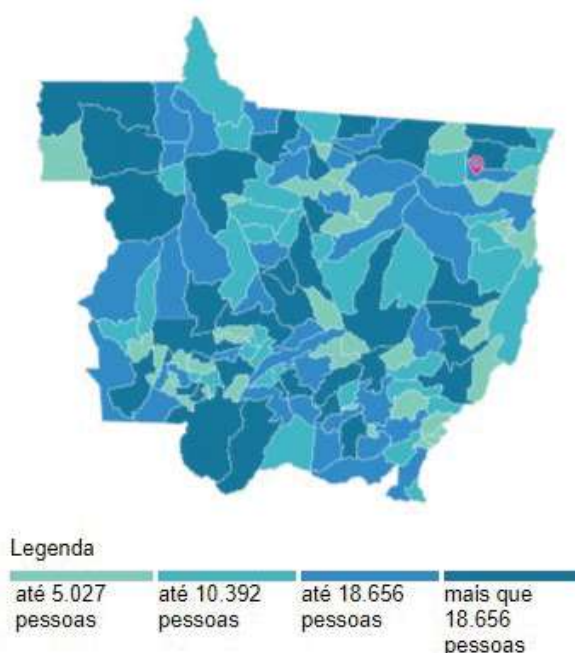


**PROCESSO** : 184.937-9/5  
**ASSUNTO** : Contas Anuais – Exercício de 2024  
**INTERESSADO** : Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte  
**RESPONSÁVEL** : Daniel Rosa do Lago  
**ADVOGADOS** : Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972)  
**RELATOR** : Conselheiro Valter Albano da Silva

### Relatório – Governo

1. Trata o processo das Contas Anuais de Governo do Município de **Porto Alegre do Norte**, referentes ao exercício de **2024**, gestão do senhor **Daniel Rosa do Lago**, submetido à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 31 da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210 da Constituição Estadual e com o inc. I do art. 1º da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Estas contas representam o desempenho dos Poderes Executivo e Legislativo.

### **Localização geográfica do Município de Porto Alegre do Norte**





**Tabela 1 – Características do município**

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE			
Data de Criação		13/05/1986	
Área geográfica		3972,25 Km <sup>2</sup>	
Distância da Capital		1023 Km	
População – IBGE		12524 habitantes	
PARECER PRÉVIO PELO TCE - MT (2021 a 2023)			
Exercício	Responsável	Parecer	Relator
2021	Daniel Rosa do Lago	Parecer Prévio Favorável	Cons. Antônio Joaquim
2022	Daniel Rosa Do Lago	Parecer Prévio Favorável com Ressalvas	Cons. Antônio Joaquim
2023	Daniel Rosa do Lago	Parecer Prévio Favorável	Cons. Valter Albano

Fontes: IBGE, INEP, Site TCE MT(Contas Anuais)

**Tabela 2 – Quadro de servidores do município**

Vínculo	2021	2022	2023	2024
Efetivo	183	187	163	148
Livre Nomeação e Exoneração	72	157	185	271
Eletivo	20	18	18	17
Temporário	38	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>313</b>	<b>362</b>	<b>366</b>	<b>436</b>

Fontes: Aplic

**Tabela 3 - Percentual de servidores per capita**

Servidores per capita	2021	2022	2023	2024
Porto Alegre do Norte	2,44%	2,99%	3,02%	3,48%
Média dos municípios do Grupo 3 - com população entre 10.001 e 20.000 habitantes	4,61%	5,77%	5,96%	5,83%
Média MT	4,28%	4,61%	4,00%	3,92%

Fontes: Aplic

2. As presentes contas foram apresentadas com os respectivos demonstrativos contábeis e encaminhadas pelo citado gestor e pelo contador do município, o senhor **Paulo Sérgio Pereira da Silva**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC-MT sob o número 012667/O.

3. Durante o exercício analisado, o sistema de Controle Interno do Município ficou sob a responsabilidade do senhor **Kailton da Silva Castro**, Controlador Interno municipal.

4. Com o intuito de realizar análise complementar, os resultados de Porto Alegre do Norte foram comparados com a média do grupo em que o município está inserido, de





acordo com o IGFM-MT/TCE, ou seja, **Grupo 3 - com população entre 10.001 e 20.000 habitantes**. Os resultados foram também comparados com a média geral dos municípios do Estado de Mato Grosso.

5. A classificação de agrupamento populacional segue o seguinte critério:

- Grupo 1 – municípios com até 5.000 habitantes
- Grupo 2 – municípios entre 5.001 e 10.000 habitantes
- **Grupo 3 – municípios entre 10.001 e 20.000 habitantes**
- Grupo 4 – municípios entre 20.001 e 50.000 habitantes
- Grupo 5 – municípios acima de 50.000 habitantes

6. Foram examinados os resultados da Gestão Fiscal de **Porto Alegre do Norte** em 2024, comparados aos obtidos nos anos de 2021 a 2023, com valores atualizados pelo índice IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de 31.12.2024.

## 1. Peças de Planejamento

Plano Plurianual – PPA - Lei que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Vigora por quatro anos, sendo elaborado no primeiro ano do mandato presidencial, abrangendo até o primeiro ano do mandato seguinte<sup>1</sup>.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) - Estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos<sup>2</sup>.

Lei Orçamentária Anual (LOA) - É a lei orçamentária propriamente dita, possuindo vigência para um ano. Ela estima a receita e fixa a despesa do exercício financeiro, ou seja, aponta como o governo vai arrecadar e como irá gastar os recursos públicos<sup>3</sup>.

Créditos Adicionais - São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas<sup>4</sup>.

7. O Poder Executivo elaborou as três peças de planejamento – o Plano Plurianual –

<sup>1</sup> <http://www.tesouro.gov.br/pt/-/glossario>

<sup>2</sup> <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/ldo>

<sup>3</sup> <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/lei-orcamentaria-anual-loa>

<sup>4</sup> <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14D110A73014D1EFE5B2520D8>





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Valter Albano  
Telefones: (65) 3613-7181 / 7182  
E-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA e as enviou a este Tribunal para subsidiar a análise das contas anuais, conforme demonstrado na Tabela 4:

**Tabela 4 – Peças de Planejamento**

PEÇAS DE PLANEJAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO	NÚMERO DA LEI	DATA DA LEI	AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PPA	82.347-3/2021	975/2022	13/12/2022	-
LDO	64.982-1/2023	1063/2023	06/07/2023	-
LOA	177.068-3/2024	1102/2023	28/12/2023	20,00%

Fontes: [Control P e Sistema Aplic.](#)

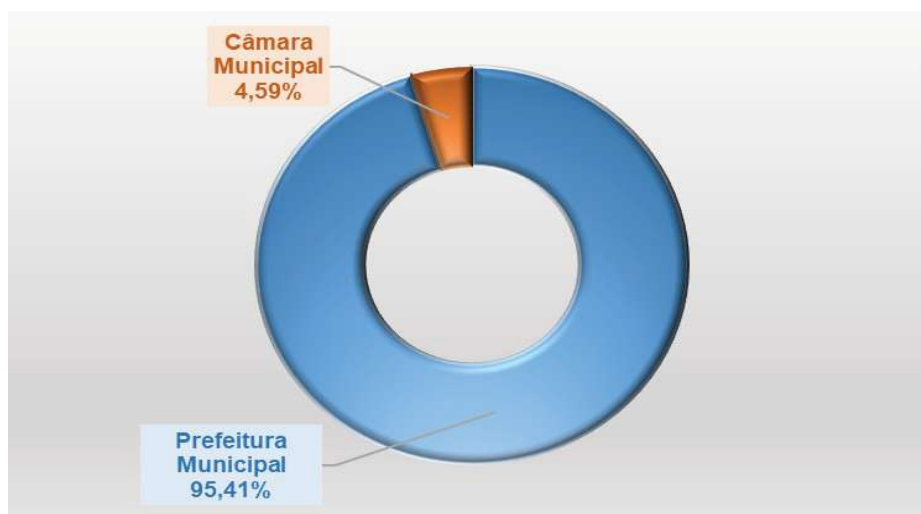
8. A LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$63.590.000,00**, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** do orçamento, tendo a distribuição por órgão e entidade demonstrada na Tabela 5:

**Tabela 5 – Distribuição Orçamentária por Unidade**

	VALOR (R\$)	% Desp
<b>Administração Direta</b>	<b>63.590.000,00</b>	<b>100,00%</b>
Prefeitura Municipal	60.669.897,55	95,41%
Câmara Municipal	2.920.102,45	4,59%
<b>Administração Indireta</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>Total Geral Fixado</b>	<b>63.590.000,00</b>	<b>100,00%</b>

Fontes: [LOA e Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

**Gráfico 1 – Distribuição Orçamentária**



9. Durante o exercício de 2024, ocorreram diversas alterações orçamentárias,





mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, que modificaram o valor do orçamento inicial, conforme exposto na Tabela 6:

**Tabela 6 – Demonstrativo das Alterações do Orçamento**

Orçamento inicial		R\$ 63.590.000,00
créditos adicionais	suplementar	R\$ 58.439.655,67
	especial	R\$ 750.110,54
	extraordinário	R\$ 0,00
Transposição		R\$ 0,00
Redução		R\$ 21.352.119,07
<b>Orçamento Final</b>		<b>R\$ 101.427.647,14</b>
<b>Variação% OF/OI</b>		<b>59,50%</b>
<b>Alterações%: Créditos Adicionais/ Orç. Inicial</b>		<b>93,08%</b>

Fontes: LOA e Site TCE MT(Contas Anuais)

**Tabela 7 – Alterações orçamentárias por Recursos/ Fonte de Financiamento**

Recursos / Fonte de Financiamento	Total
Anulação de Arrecadação	21.352.119,07
Excesso de Arrecadação	25.044.171,29
Superávit Financeiro	12.793.475,85
<b>Total Créditos Adicionais</b>	<b>59.189.766,21</b>

Fontes: Contas Anuais

10. A série histórica da Lei Orçamentária, no período de 2021 a 2024, indica que a Administração Municipal aumentou a estimativa de suas receitas, conforme se pode observar na Tabela 8:

**Tabela 8 – Evolução da Receita Estimada – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA**

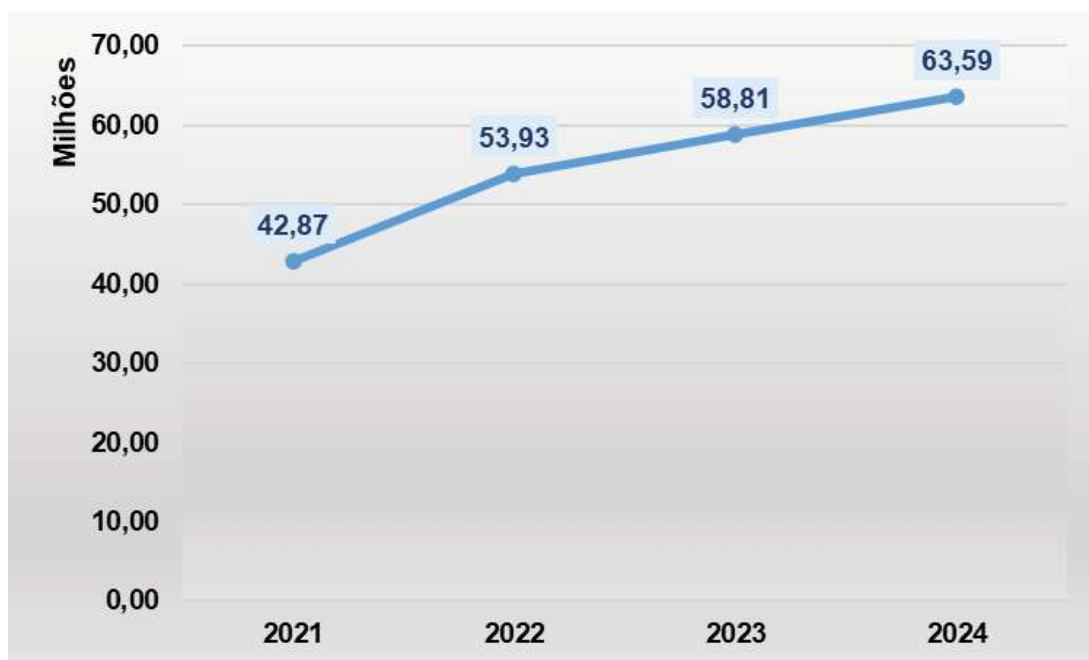
	2021	2022	2023	2024
Receita Estimada - R\$	42.869.475,70	53.927.525,42	58.810.356,95	63.590.000,00
Variação %	-	25,79%	9,05%	8,13%

Fonte: Site TCE MT(Contas Anuais)





**Gráfico 2 – Evolução da Receita Estimada – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Site TCE MT(Contas Anuais)

## 2. Análise do Desempenho da Gestão – Período de 2021 a 2024

### 2.1. Desempenho Fiscal

#### 2.1.1. Receitas Orçamentárias

São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

11. As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 93.702.397,87**.

12. A série histórica das receitas orçamentárias do Município, no período de 2021 a 2024, revela crescimento da arrecadação, conforme demonstrado na Tabela 9:



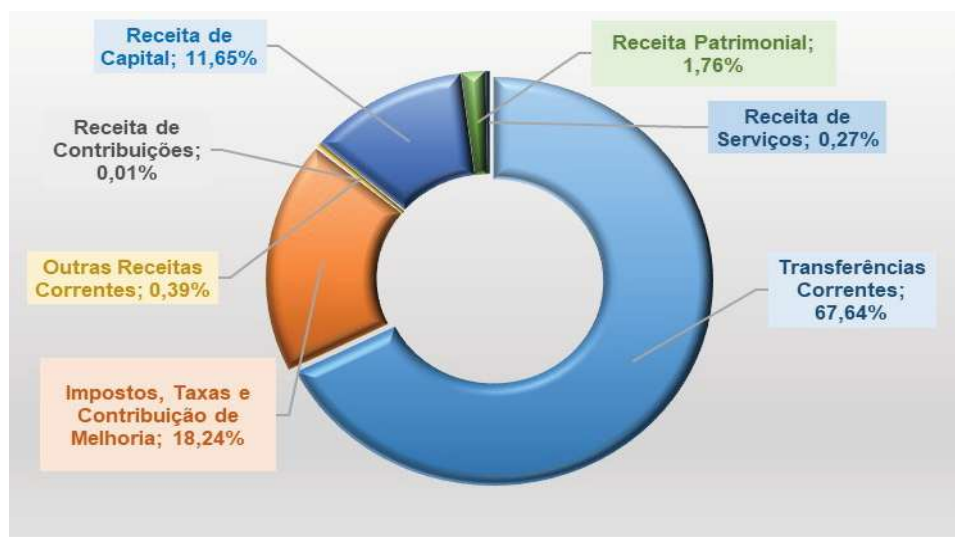


**Tabela 9 – Receita Arrecadada – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA**

Origens das Receitas	2021	2022	2023	2024
<b>Receitas Correntes (Bruta)</b>	<b>64.617.567,01</b>	<b>71.083.943,86</b>	<b>75.840.867,68</b>	<b>92.409.582,21</b>
<b>Receitas Correntes (liq. Ded)</b>	<b>57.822.525,07</b>	<b>63.707.930,56</b>	<b>67.988.026,84</b>	<b>82.785.904,49</b>
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	7.964.914,47	8.678.057,06	10.098.450,91	17.349.625,32
Receita de Contribuições	696.493,97	800.221,53	850.903,29	5.577,72
Receita Patrimonial	569.304,29	1.963.875,24	2.266.498,28	1.651.717,68
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	252.380,00
Transferências Correntes	54.446.182,50	59.316.116,65	62.324.291,01	72.789.042,76
Outras Receitas Correntes	940.671,78	325.673,38	300.724,19	361.238,73
<b>Receitas de Capital</b>	<b>5.538.312,03</b>	<b>7.851.117,84</b>	<b>14.841.293,87</b>	<b>10.916.493,38</b>
Operações de Crédito	1.160.202,32	2.028.999,83	157.246,95	0,00
Alienação de Bens	111.489,50	38.600,22	1.315.632,76	0,00
Transferências de Capital	4.266.620,21	5.783.517,80	13.368.414,16	10.916.493,38
<b>Receitas Intraorçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Deduções</b>	<b>-6.795.041,94</b>	<b>-7.376.013,31</b>	<b>-7.852.840,84</b>	<b>-9.623.677,72</b>
FUNDEB	-6.466.722,38	-7.099.436,98	-7.596.939,64	-9.408.011,27
Renúncia de Receita	-224.818,91	-253.617,43	-184.897,06	0,00
Outras Deduções	-103.500,65	-22.958,89	-71.004,14	-215.666,45
<b>Total das Receitas</b>	<b>63.360.837,10</b>	<b>71.559.048,40</b>	<b>82.829.320,71</b>	<b>93.702.397,87</b>
<b>Total das Receitas (excluído as intraorçamentárias)</b>	<b>63.360.837,10</b>	<b>71.559.048,40</b>	<b>82.829.320,71</b>	<b>93.702.397,87</b>
<b>% Variação</b>	<b>-</b>	<b>12,94%</b>	<b>15,75%</b>	<b>13,13%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

**Gráfico 3 – Composição da Receita Arrecadada – 2024**



13. O Gráfico 3 apresenta a relação das receitas, por origem, e com seu total arrecadado no exercício. Destaca-se que 67,64% da receita é proveniente das Transferências Correntes.





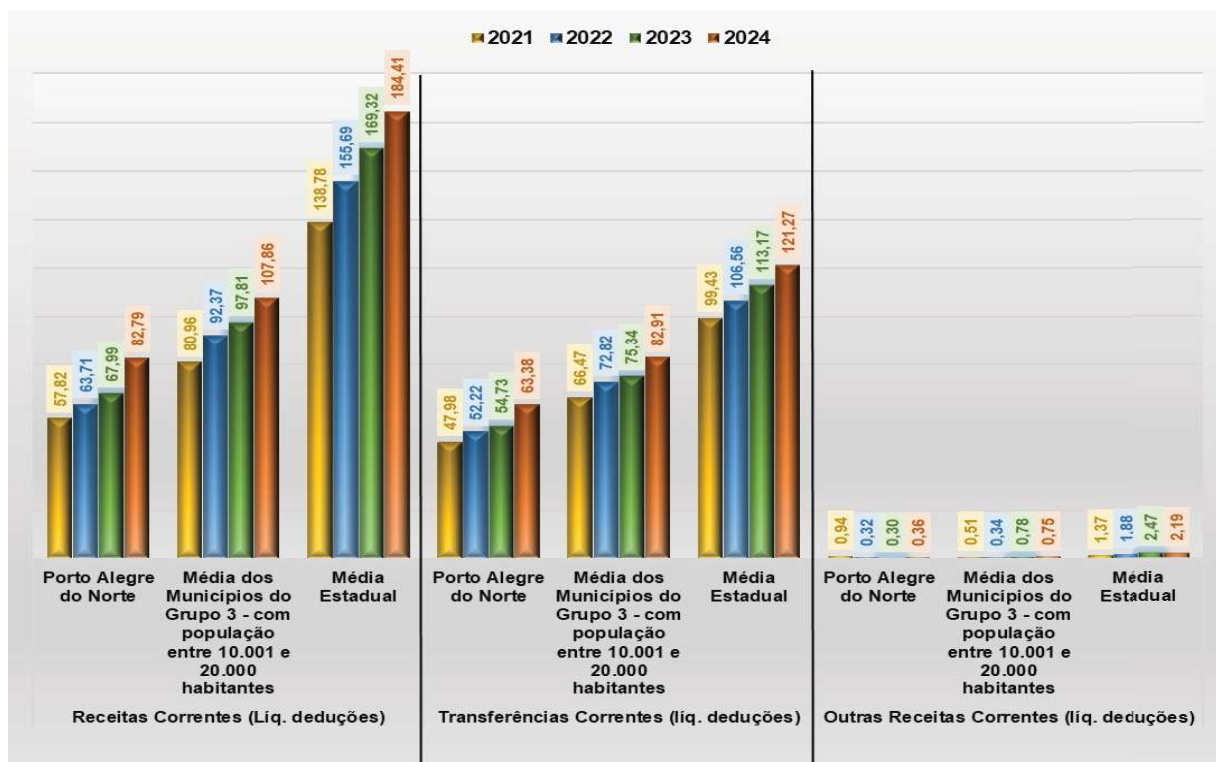
### 2.1.1.1. Receitas Correntes

As Receitas Correntes são as provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); e, por fim, das demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (Outras Receitas Correntes).

14. Um dos itens detalhadamente examinados neste trabalho foi a gestão das Receitas Correntes, uma vez que sua análise envolve também a política tributária do Município. A Receita corrente de um município reflete também a ação governamental na instituição, cobrança e arrecadação dos tributos desse município.

15. Os Gráficos 4 e 5 demonstram o histórico da arrecadação das receitas correntes, com aumento de **43,17%**, no período de 2021 a 2024, ficando acima da média dos municípios do Grupo 3, **33,23%**, e acima da média estadual, **32,88%**. No mesmo intervalo de tempo, as Transferências Correntes aumentaram em **32,1%** e as outras receitas correntes reduziram **62,12%**.

**Gráfico 4 – Histórico das Receitas Correntes – 2021 a 2024 (R\$ Milhões)** – Atualizada pelo IPCA

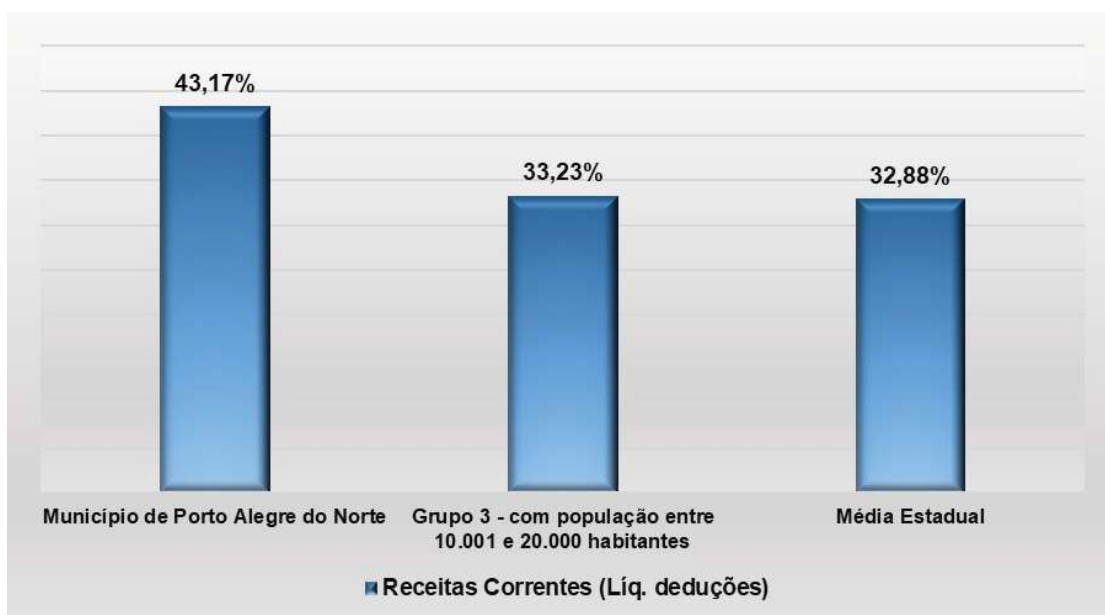


Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





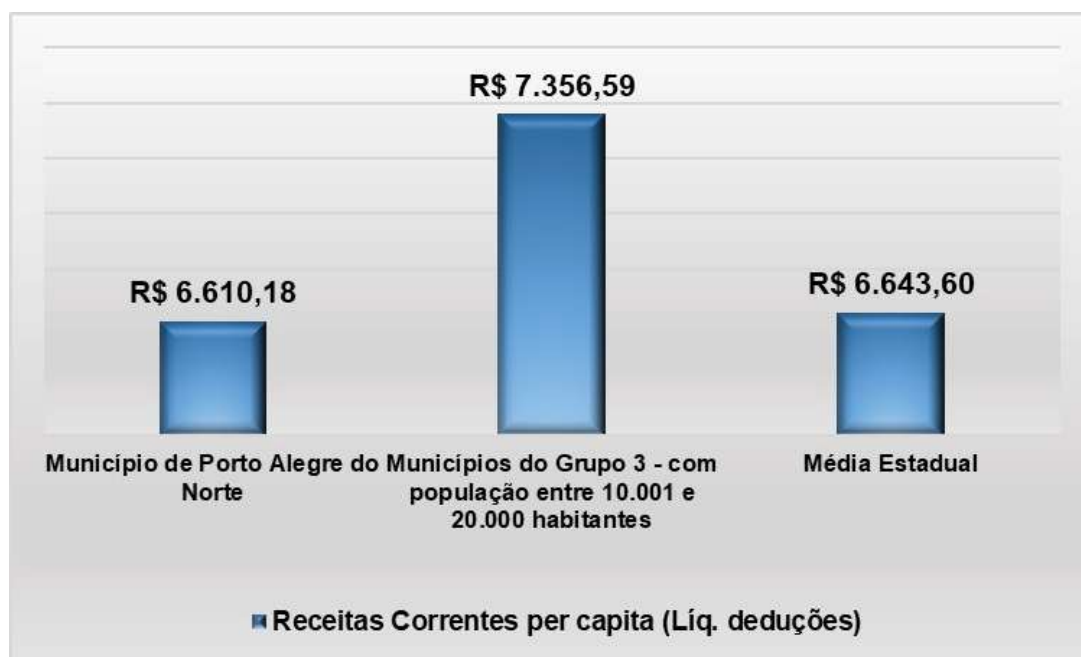
**Gráfico 5 – Crescimento das Receitas Correntes – 2021/2024 – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

16. A Receita Corrente *per capita* do Município de Porto Alegre do Norte, no exercício de 2024, ficou abaixo da média dos municípios do Grupo 3 e abaixo da média estadual.

**Gráfico 6 – Receita Corrente *per capita* – 2024 (R\$)**



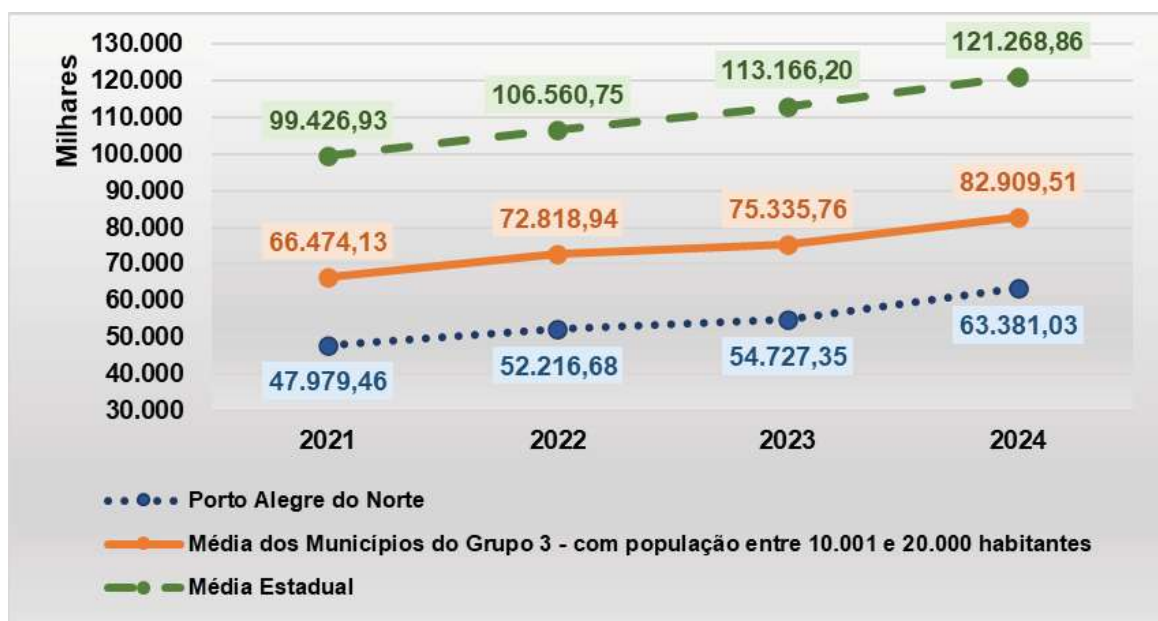
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





17. O Gráfico 7 demonstra o histórico das Transferências Correntes, no período de 2021 a 2024.

**Gráfico 7 – Evolução das Transferências Correntes (Liq. Deduções) – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

### 2.1.1.2. Receita Tributária Própria

Compreende o somatório das receitas de impostos de competência própria municipal, das taxas e contribuições, e da receita da dívida ativa.

18. A Receita Tributária Própria, em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, atingiu o percentual de 18,29%, conforme se observa na Tabela 10:





**Tabela 10 – Receita Tributária Própria – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA**

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA - RTP	2021	2022	2023	2024	% (RECEITA PRÓPRIA - 2024/ RECEITA ARRECADADA LÍQUIDA - 2024)
<b>Impostos, Taxas e Contribuições</b>	<b>7.158.526,94</b>	<b>8.049.274,15</b>	<b>9.586.036,34</b>	<b>16.764.605,28</b>	<b>17,89%</b>
IPTU	364.033,92	417.482,90	420.678,44	393.965,27	0,42%
IRRF	1.651.963,45	2.221.593,76	2.926.196,78	4.265.299,56	4,55%
ISSQN	2.358.072,50	3.216.564,42	3.878.736,47	4.792.708,19	5,11%
ITBI	2.610.659,03	2.043.007,45	2.201.072,23	6.104.966,54	6,52%
Taxas	173.798,04	150.625,61	159.352,43	299.964,47	0,32%
Contribuição De Melhoria	0,00	0,00	0,00	907.701,25	0,97%
Multas e Juros de Tributos	12.444,78	59.305,05	20.179,79	42.488,61	0,05%
Dívida Ativa	465.623,18	296.160,14	6.437,28	280.967,98	0,30%
Multas e Juros Dívida Ativa	0,00	0,00	231.933,09	50.795,59	0,05%
<b>Total</b>	<b>7.636.594,90</b>	<b>8.404.739,34</b>	<b>9.844.586,51</b>	<b>17.138.857,46</b>	<b>18,29%</b>
Variação %	-	10,06%	17,13%	74,09%	
<b>Variação% (2021/2024)</b>	<b>124,43%</b>				
<b>Variação média%</b>	<b>33,76%</b>				
<b>% (receita própria/ Receita Arrecadada Líquida)</b>	<b>12,05%</b>	<b>11,75%</b>	<b>11,89%</b>	<b>18,29%</b>	

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 28/06/2025

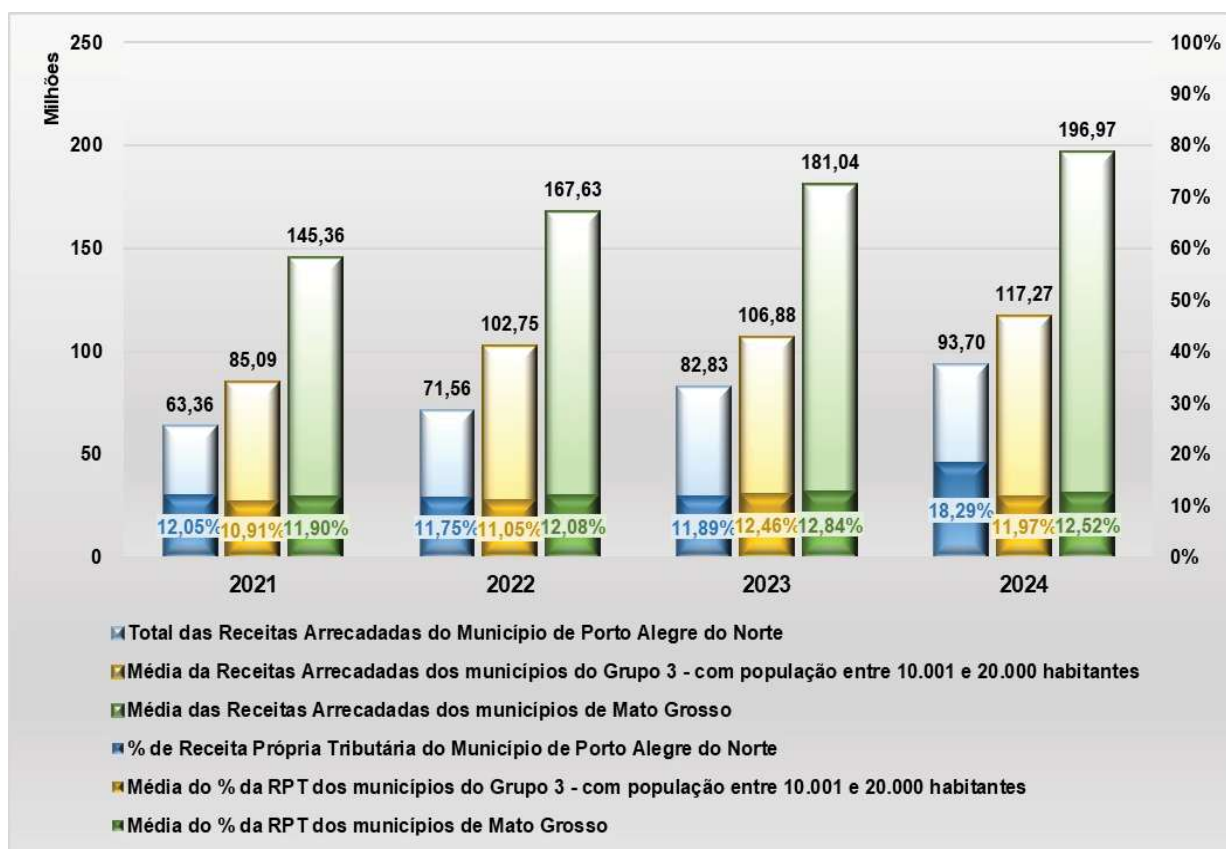
19. As Receitas Tributárias Próprias tiveram incremento de **124,43%** no período de 2021 a 2024. Portanto, esse aumento foi suficiente para reduzir o nível de dependência do município em relação às transferências, que passaram de **82,98%**, em 2021, para **76,56%**, em 2024.

20. O Gráfico 8 demonstra a relação entre as receitas tributárias próprias e as receitas arrecadadas no período de 2021 a 2024. O Município de Porto Alegre do Norte apresentou crescimento percentual nos dois últimos anos, ficando acima da média dos municípios do Grupo 3 - com população entre 10.001 e 20.000 habitantes, exceto em 2023 e acima da média estadual, no primeiro e último exercício.





**Gráfico 8 – Receita Arrecadada x Receita Tributária Própria – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

### 2.1.1.3. Transferências Correntes

São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, e podem ser aplicadas em despesas correntes ou de capital.

21. A dependência do Município em relação às transferências correntes oscilou entre 82,98% e 76,56% das receitas correntes, entre 2021 e 2024.

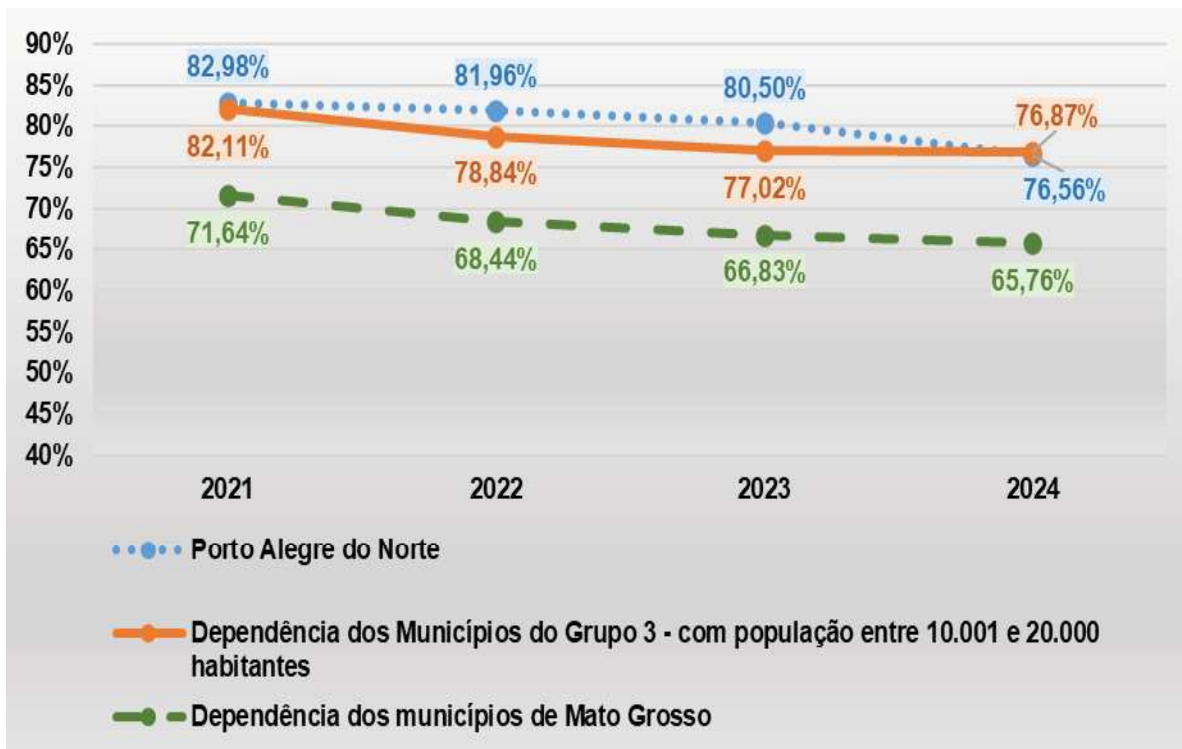
22. Ao analisar o grau de dependência de um município em relação às transferências correntes que este recebe, considera-se que, quanto menor o percentual, melhor a situação desse município. Em 2024, o percentual de dependência do Município de Porto Alegre do Norte foi de 76,56%, menor do que a média de dependência dos municípios que compõem o Grupo 3, que atingiu 76,87%. Em comparação com a média estadual, que foi de 65,76%, Porto Alegre do Norte obteve um resultado pior, pois teve uma maior





dependência das transferências correntes. Os percentuais de dependência em relação às transferências correntes estão demonstrados no Gráfico 9.

**Gráfico 9 – Dependência dos municípios em relação as Transferências Correntes / Relação as Receitas Correntes – 2021 a 2024**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025  
Receita Corrente e Transferência Corrente Líquidas das deduções

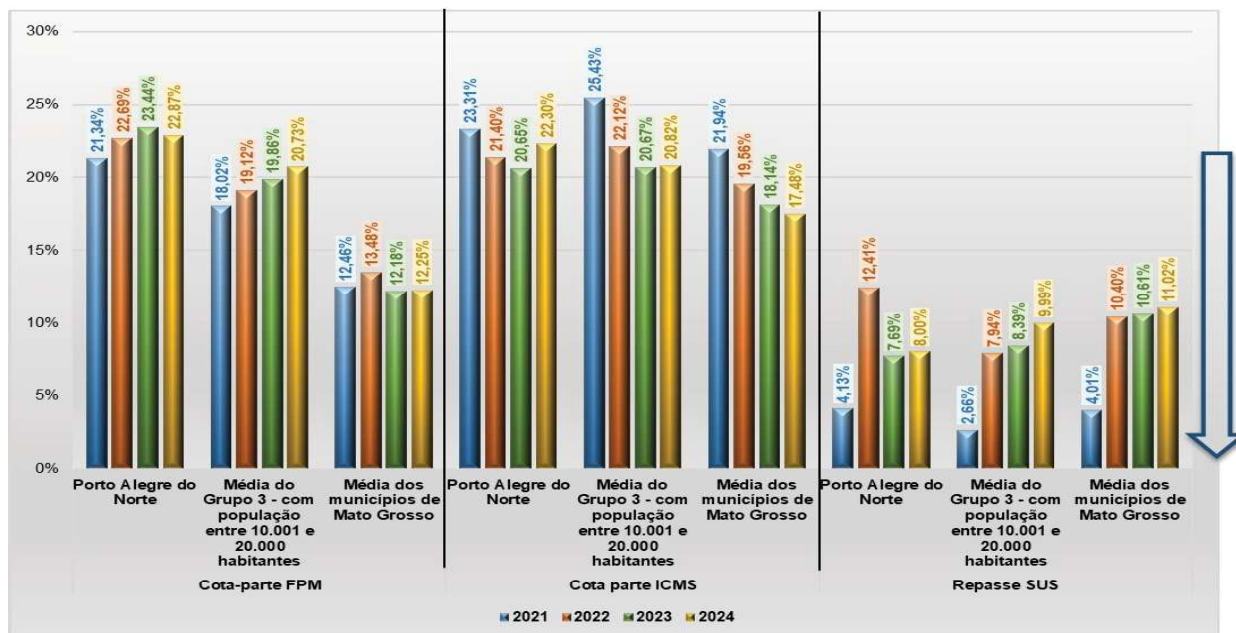
### 2.1.1.3.1. Dependência da Cota-parte do FPM, do ICMS e Repasse do SUS em relação a Receita Corrente

23. O Gráfico 10 demonstra a relação de dependência, em relação à Receita Corrente, dos três principais repasses constitucionais e legais; a Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Cota-parte do ICMS e Repasse do SUS, no período de 2021 a 2024.





**Gráfico 10 – Percentual de Dependência dos municípios em relação a Cota-parte FPM, ICMS e do Repasse do SUS/ Receita Corrente – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025  
Receita Corrente e Transferências Correntes (Cota-partes) Líquidas das deduções

24. Em 2024, dentre as principais transferências já mencionadas, o registro de maior dependência foi com relação à Cota-parte FPM, responsável por 22,87% da Receita Corrente de Porto Alegre do Norte, colocando o município acima da média do Grupo 3 e superior da média estadual.

#### 2.1.1.4. Principais Tributos: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI

25. Os principais tributos de competência do Município, apresentaram o seguinte desempenho, no período de 2021 a 2024:

- **ISSQN**, crescimento de **103,25%**
- **IPTU**, crescimento de **8,22%**
- **ITBI**, crescimento de **133,85%**
- **Taxas**, crescimento de **72,59%**

26. O **ISSQN** representou **5,79%** das Receitas Correntes, em 2024; O ISSQN, foi o tributo que apresentou o segundo maior crescimento em arrecadação no período 2021 a

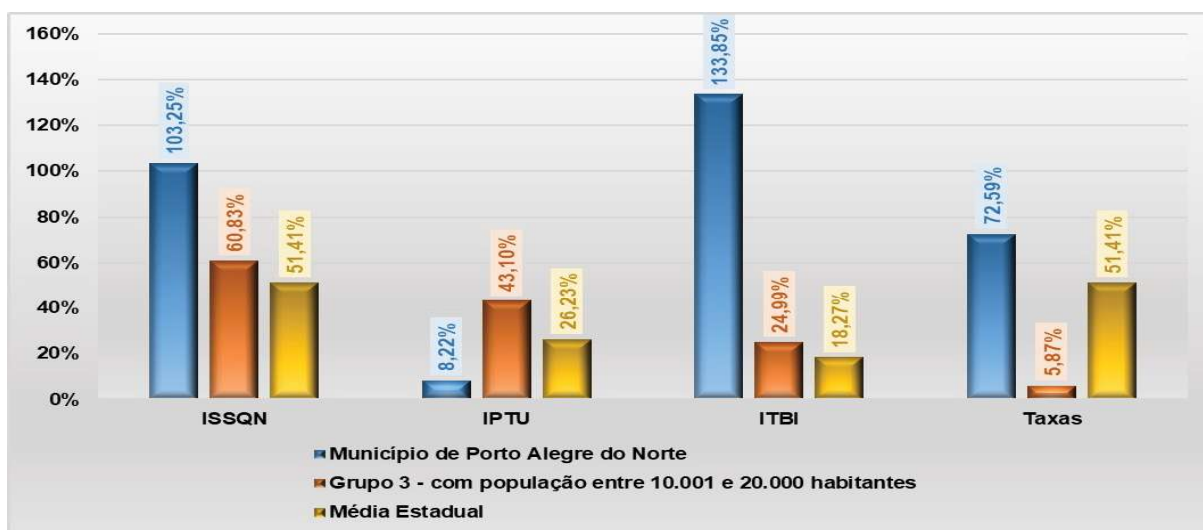




2024. Em 2024, o **IPTU** representou **0,48%** das Receitas Correntes; o **ITBI** e as **Taxas** constituíram **7,37%** e **0,36%** das Receitas Correntes, respectivamente.

27. A pesquisa permitiu observar que o Município de Porto Alegre do Norte, nesse período, obteve crescimento significativo em arrecadação de ISSQN e ITBI, ficando acima da média do Grupo 3 e da média estadual.

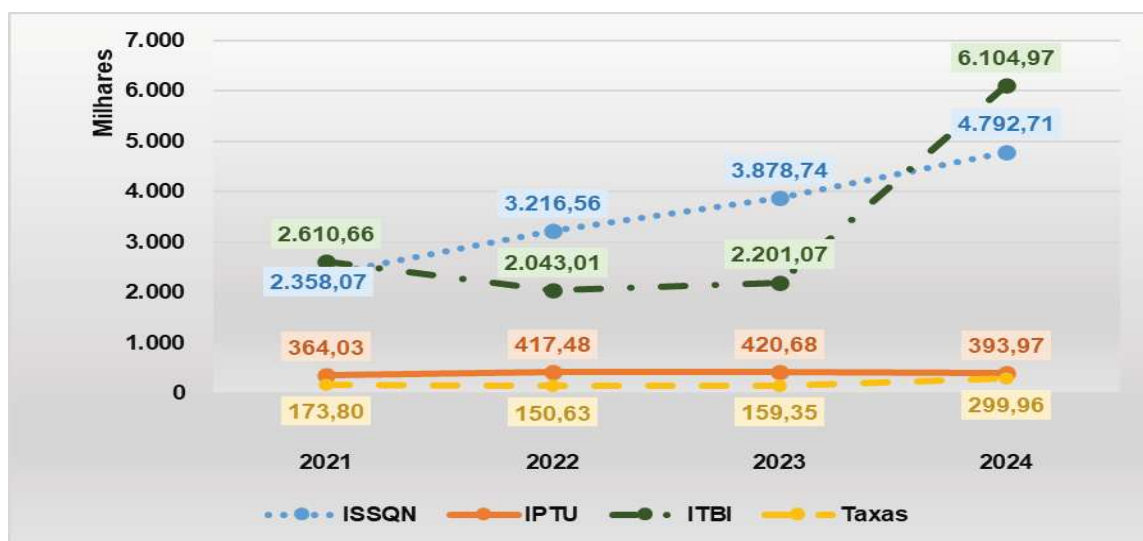
**Gráfico 11 – Variação dos Principais Tributos – 2021/2024 – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

28. O Gráfico 12 demonstra o desempenho geral de Porto Alegre do Norte em relação aos principais tributos, no período de 2021 a 2024:

**Gráfico 12 – Evolução dos Principais Tributos – Município – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

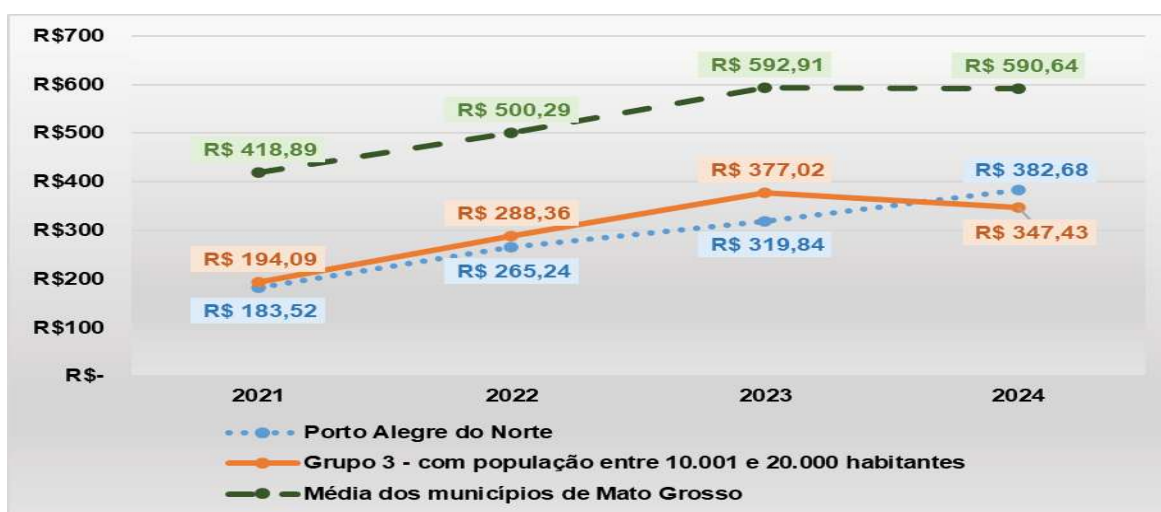




### 2.1.1.4.1. Principais Tributos *per capita*: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI

29. Ao analisar os principais tributos *per capita* do Município de Porto Alegre do Norte, no período de 2021 a 2024, é possível verificar que, com relação ao **ISSQN *per capita***, o Município de Porto Alegre do Norte apresentou crescimento, porém, ficou abaixo da média do Grupo 3 até 2023, e aquém da média estadual, conforme demonstrado no Gráfico 13.

**Gráfico 13 – ISSQN *per capita* – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

30. Verifica-se que o **IPTU *per capita*** no período de 2021 a 2024, apresentou crescimento até 2023, todavia, ficou abaixo das médias do Grupo 3, e da estadual, como ilustrado no Gráfico 14.

**Gráfico 14 – IPTU *per capita* – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**



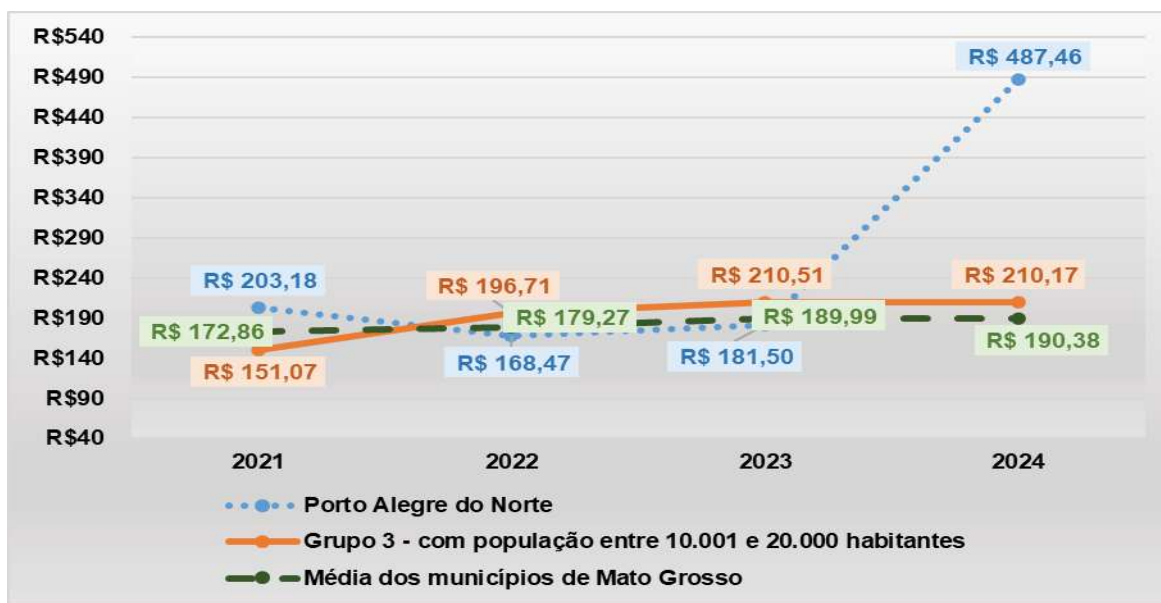
Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





31. Quanto ao **ITBI per capita**, no período de 2021 a 2024, verifica-se que o referido tributo apresentou crescimento nos dois últimos exercícios, tendo ficado abaixo das médias do Grupo 3, e da estadual, em 2022 e 2023, de acordo com o Gráfico 15.

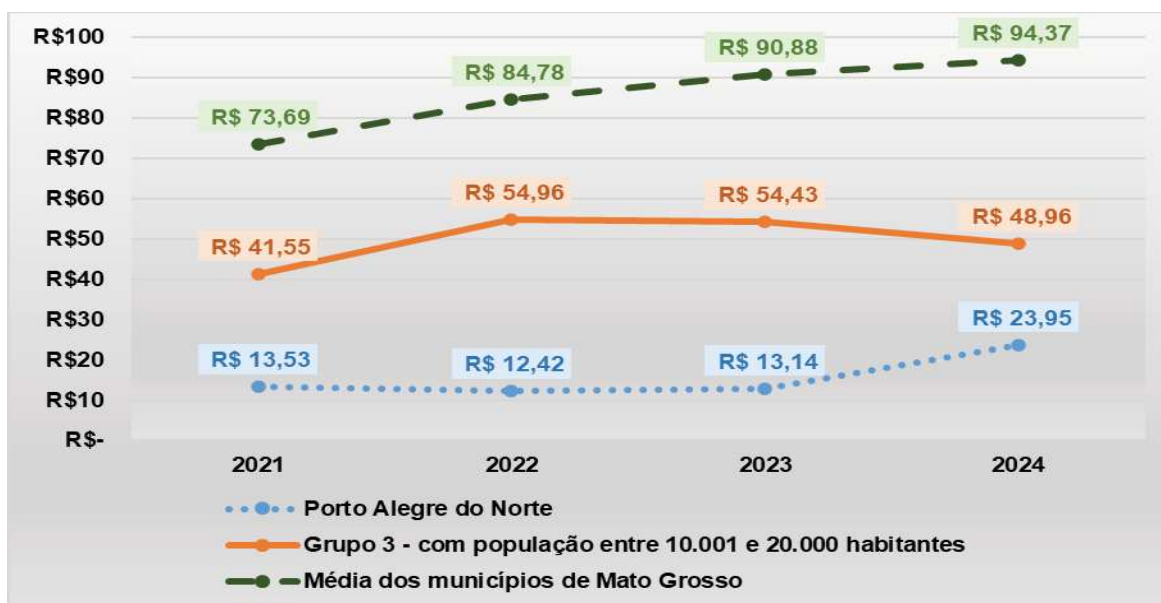
**Gráfico 15 – ITBI per capita – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

32. Por fim, as **taxas per capita**, no período de 2021 a 2024, apresentaram redução no último exercício, porém ficou acima da média do Grupo 3 e da média estadual, em comparação a ambas as médias, de acordo com o Gráfico 16.

**Gráfico 16 – Taxas per capita – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





### 2.1.1.5. Dependência das Transferências e evolução dos principais Tributos

33. O desempenho das transferências correntes e da arrecadação do ISSQN e ITBI, seja pelo volume alcançado ou pelo incremento do percentual no período analisado, pode ser observado na Tabela 11.

**Tabela 11 – Resultados de Gestão – Receitas 2021 a 2024 – Porto Alegre do Norte – (R\$ Milhares) – Atualizado pelo IPCA**

Exercício	2021	2022	2023	2024
<b>Dependência das Transferências</b>	<b>82,98%</b>	<b>81,96%</b>	<b>80,50%</b>	<b>76,56%</b>
<b>Receita Corrente (excluída deduções)</b>	<b>57.823</b>	<b>63.708</b>	<b>67.988</b>	<b>82.786</b>
Transferências Correntes	47.979	52.217	54.727	63.381
Outras Receitas Correntes	941	322	298	356
<b>ISSQN - Liq. deduções</b>	<b>2.358</b>	<b>3.217</b>	<b>3.879</b>	<b>4.793</b>
Evolução da arrecadação – ISSQN	-	36,41%	20,59%	23,56%
<b>IPTU - Liq. deduções</b>	<b>364</b>	<b>417</b>	<b>421</b>	<b>394</b>
Evolução da arrecadação – IPTU	-	14,68%	0,77%	-6,35%
<b>ITBI - Liq. deduções</b>	<b>2.611</b>	<b>2.043</b>	<b>2.201</b>	<b>6.105</b>
Evolução da arrecadação – ITBI	-	-21,74%	7,74%	177,36%
<b>Taxas - Liq. deduções</b>	<b>174</b>	<b>151</b>	<b>159</b>	<b>300</b>
Evolução da arrecadação – Taxas	-	-13,33%	5,79%	88,24%

Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

34. Cabe ressaltar que três dos quatro principais tributos apresentaram aumento na arrecadação em 2024, com destaque para o ITBI e Taxas, cujas receitas cresceram 177,36% e 88,24%, respectivamente, como se apreende da Tabela 10.

### 2.1.1.6. Dívida Ativa

Créditos com que conta o setor público derivados do não pagamento pelos contribuintes de tributos e/ou de créditos públicos assemelhados (multas, juros e encargos) no decorrer do exercício em que foram lançados.

35. O indicador de recebimento da Dívida Ativa demonstra o esforço realizado pelo Poder Público para resgatar direitos em posse de contribuintes que não cumpriram suas obrigações fiscais. Mede, portanto, o montante recebido em relação ao estoque de débitos, fornecendo evidências sobre o desempenho da área de cobrança fiscal.

36. No período de 2021 a 2024, o Município de Porto Alegre do Norte apresentou

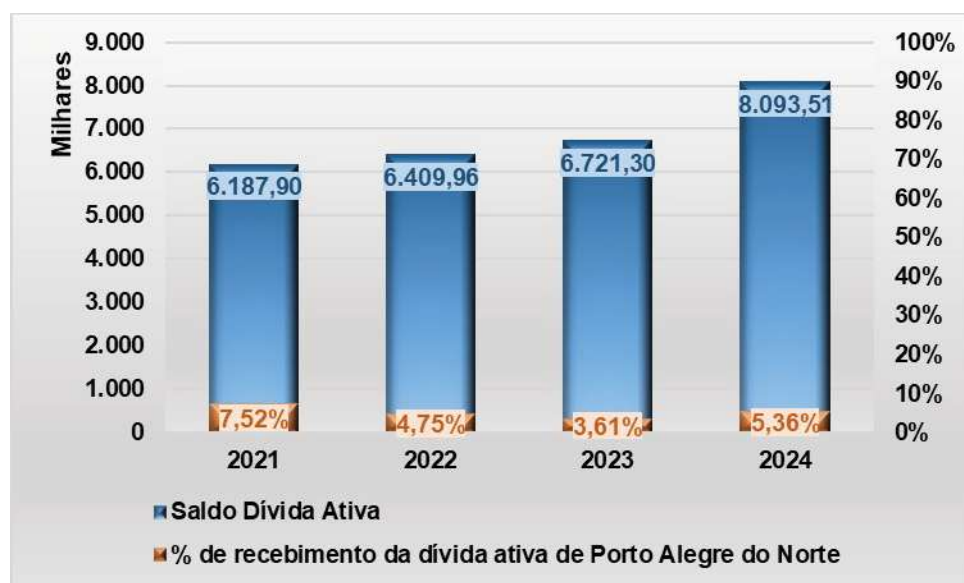




desempenho insatisfatório na administração e na execução fiscal da Dívida Ativa, tendo o seu percentual de recebimento de Dívida Ativa oscilado de 3,61% a 7,52%.

37. No exercício de 2024, o percentual alcançado foi de 5,36%, sendo inferior à média dos municípios do Grupo 3, 11,24% e inferior à média estadual, 11,13%.

**Gráfico 17 – Saldo da Dívida Ativa x % Recebimento da Dívida Ativa – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

38. A série histórica do saldo da Dívida Ativa, no período de 2021 a 2024, indica aumento do saldo, conforme se pode observar na Tabela 12:

**Tabela 12 – Saldo da Dívida Ativa – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024
Saldo Dívida Ativa	6.187.899,00	6.409.956,94	6.721.297,11	8.093.507,29
Variação %	-	3,59%	4,86%	20,42%
% de recebimento da dívida ativa de Porto Alegre do Norte	7,52%	4,75%	3,61%	5,36%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 3 - com população entre 10.001 e 20.000 habitantes	15,32%	12,54%	11,71%	11,24%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,48%	10,85%	12,48%	11,13%

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 28/06/2025





## 2.1.2. Despesas Orçamentárias

Despesa Orçamentária: é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade

39. O montante do orçamento inicial de Porto Alegre do Norte foi de R\$ 63.590.000,00 . A dotação atualizada atingiu o montante de R\$ 101.427.647,14, representando aumento de 59,5% em relação ao orçamento inicial. As despesas realizadas pelo Município, excluídas as intraorçamentárias, no exercício de 2024, totalizaram R\$ 98.588.303,01, representando redução de 2,8% quando comparada a dotação atualizada, com a distribuição por função e por natureza, conforme indicadas nas Tabelas 13 e 14:

**Tabela 13 – Despesa Orçamentária por Função - 2024**

DESPESA POR FUNÇÃO	Dotação Inicial (a)	Dotação Atualizada (b)	Despesa Empenhada (c)	% em relação ao total da Despesa Empenhada excluído as intraorçamentárias	%(C/A)
01 - Legislativa	2.920.102,45	2.920.102,45	2.836.594,68	2,88%	97,14%
04 - Administração	11.380.877,55	14.025.463,43	13.975.884,61	14,18%	122,80%
08 - Assistência Social	2.541.011,52	2.851.390,79	2.848.691,95	2,89%	112,11%
10 - Saúde	18.730.000,00	27.018.999,59	26.888.568,32	27,27%	143,56%
12 - Educação	15.804.260,03	21.914.845,99	21.323.487,96	21,63%	134,92%
13 - Cultura	757.200,00	2.256.568,24	2.142.915,73	2,17%	283,01%
15 - Urbanismo	3.947.548,45	17.714.735,92	17.473.518,31	17,72%	442,64%
16 - Habitação	10.000,00	5.610.296,61	4.100.062,84	4,16%	41000,63%
17 - Saneamento	30.000,00	34.433,25	33.038,43	0,03%	110,13%
18 - Gestão Ambiental	50.000,00	199.206,00	122.306,00	0,12%	244,61%
20 - Agricultura	1.202.000,00	752.086,68	751.641,14	0,76%	62,53%
23 - Comércio e Serviços	115.000,00	34.486,69	34.486,69	0,03%	29,99%
26 - Transporte	4.600.000,00	4.383.313,76	4.345.850,10	4,41%	94,48%
27 - Desporto e Lazer	477.000,00	1.011.598,42	1.011.136,93	1,03%	211,98%
28 - Encargos especiais	875.000,00	700.119,32	700.119,32	0,71%	80,01%
Reserva de Contingência e RPPS	150.000,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	-	
<b>Total da Despesa</b>	<b>63.590.000,00</b>	<b>101.427.647,14</b>	<b>98.588.303,01</b>	-	<b>155,04%</b>
<b>Total (excluído as intraorçamentárias)</b>	<b>63.590.000,00</b>	<b>101.427.647,14</b>	<b>98.588.303,01</b>	<b>100,00%</b>	<b>155,04%</b>
<b>% variação</b>	-	<b>59,50%</b>	<b>-2,80%</b>	-	

Fontes: LOA Sistema Aplic. (anexo 13 consolidado e informes das despesas orçamentárias)





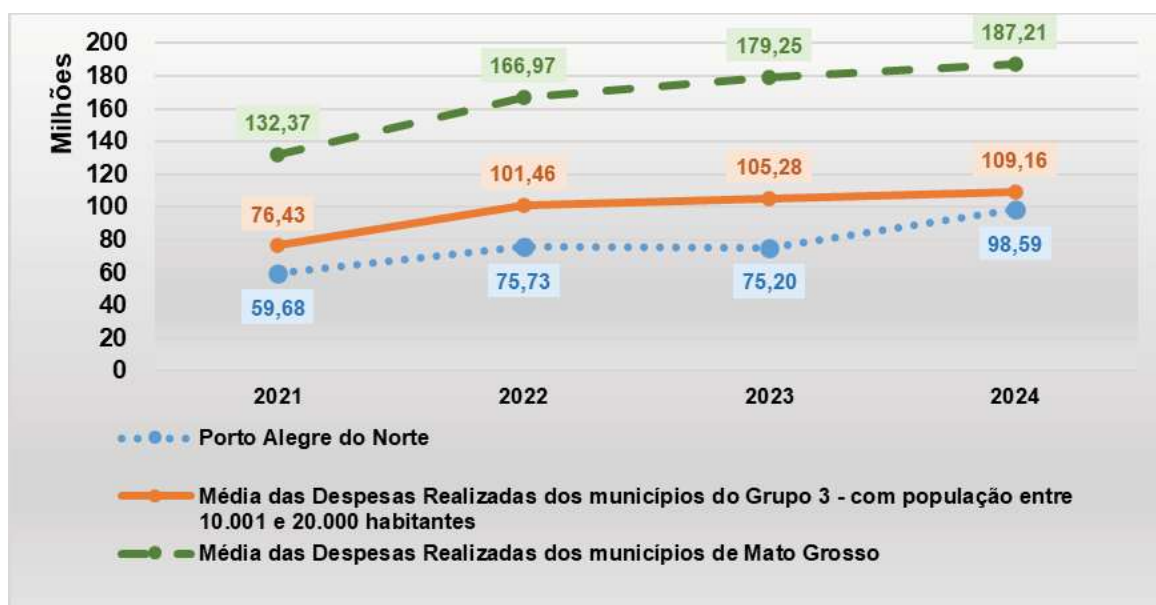
**Tabela 14 – Despesas Orçamentárias por Natureza – 2024**

DESPESA POR NATUREZA	Dotação Inicial (A)	Dotação Atualizada (B)	Despesa Empenhada (C)	% (C/A)
<b>Despesas correntes</b>	<b>60.654.851,53</b>	<b>77.028.441,76</b>	<b>76.591.801,82</b>	<b>126,27%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	28.105.053,12	34.164.252,77	34.155.925,52	121,53%
Juros e Encargos da Dívida	500.000,00	329.179,64	329.179,64	65,84%
Outras Despesas Correntes	32.049.798,41	42.535.009,35	42.106.696,66	131,38%
<b>Despesas de Capital</b>	<b>2.400.068,47</b>	<b>24.399.205,38</b>	<b>21.996.501,19</b>	<b>916,49%</b>
Investimentos	2.025.068,47	24.028.265,70	21.625.561,51	1067,89%
Amortização da Dívida	375.000,00	370.939,68	370.939,68	98,92%
<b>Despesas Intraorçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>Reserva de Contingência ou Reserva Legal do RPPS</b>	<b>535.080,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>Total da Despesa</b>	<b>63.590.000,00</b>	<b>101.427.647,14</b>	<b>98.588.303,01</b>	<b>155,04%</b>
<b>Total das Despesas (excluído as intraorçamentárias)</b>	<b>63.590.000,00</b>	<b>101.427.647,14</b>	<b>98.588.303,01</b>	<b>155,04%</b>

Fontes: LOA Sistema Aplic. (anexo 13 consolidado e informes das despesas orçamentárias)

40. A série histórica da Despesa Realizada pelo Município de Porto Alegre do Norte, no período de 2021 a 2024, indica crescimento, exceto em 2023. Porém, ficou abaixo da média do Grupo 3, e inferior à média estadual, conforme se pode observar no Gráfico 18:

**Gráfico 18 – Evolução das Despesas Realizadas – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

41. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2021 a 2024, revela crescimento, exceto no penúltimo exercício, como se observa na Tabela 15:



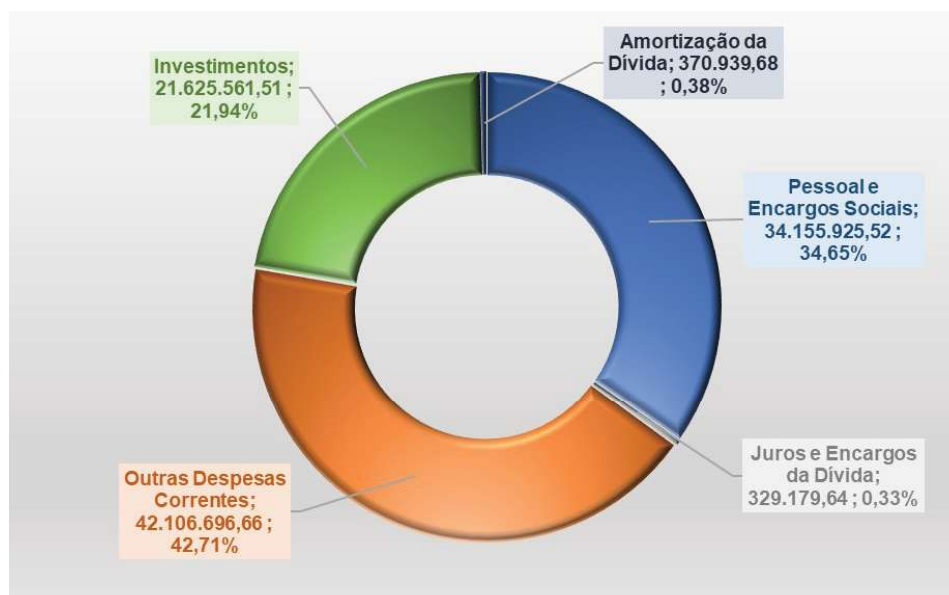


**Tabela 15 – Despesas Orçamentárias por Natureza – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA**

Grupos de Despesas	2021	2022	2023	2024
<b>Despesas Correntes</b>	<b>47.651.790,85</b>	<b>60.019.873,98</b>	<b>67.419.915,60</b>	<b>76.591.801,82</b>
Pessoal e Encargos Sociais	23.240.258,68	28.096.944,94	32.263.896,50	34.155.925,52
Juros e Encargos da Dívida	0,00	219.055,49	431.429,12	329.179,64
Outras Despesas Correntes	24.411.532,17	31.703.873,55	34.724.589,98	42.106.696,66
<b>Despesas de Capital</b>	<b>12.030.255,67</b>	<b>15.709.675,67</b>	<b>7.775.903,55</b>	<b>21.996.501,19</b>
Investimentos	12.030.255,67	15.546.875,90	7.357.220,64	21.625.561,51
Amortização da Dívida	0,00	162.799,76	418.682,91	370.939,68
<b>Despesa Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total da Despesa</b>	<b>59.682.046,52</b>	<b>75.729.549,64</b>	<b>75.195.819,16</b>	<b>98.588.303,01</b>
<b>Total da Despesa (excluído as intraorçamentárias)</b>	<b>59.682.046,52</b>	<b>75.729.549,64</b>	<b>75.195.819,16</b>	<b>98.588.303,01</b>
<b>Varição - %</b>	<b>-</b>	<b>26,89%</b>	<b>-0,70%</b>	<b>31,11%</b>
<b>% de variação médio da Despesa</b>	<b>19,10%</b>			

Fontes: Site TCE MT (Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 15 consolidado) – Atualizado em 28/06/2025

**Gráfico 19 – Despesas Realizadas por Natureza – 2024**



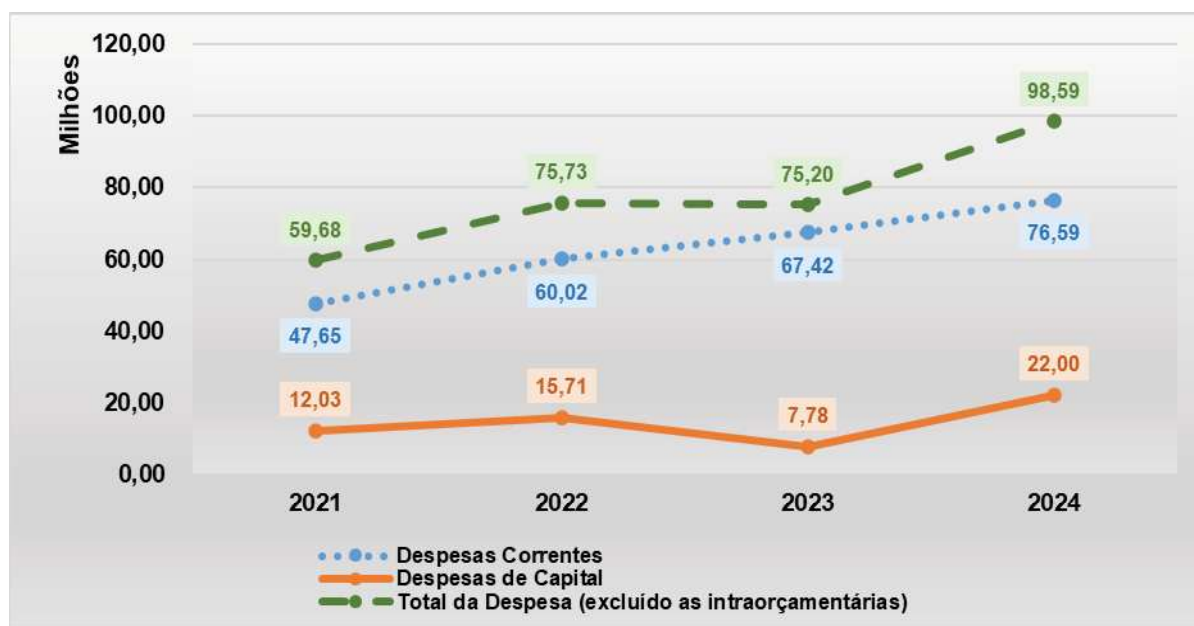
Fontes: Sistema Aplic – Atualizado em 28/06/2025

42. O Gráfico 19 apresenta a relação das despesas, por natureza, no exercício de 2024. Destaca-se que uma parcela significativa da despesa realizada, de 42,71%, está concentrada em Outras Despesas Correntes.





**Gráfico 20 – Histórico das Despesas**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

### 2.1.2.1. Despesas Correntes

As Despesas Correntes relacionam-se aos gastos de custeio das entidades do setor público com a manutenção de suas atividades, tais como vencimentos e encargos com pessoal, juros da dívida, compra de matérias primas e bens de consumo, e transferências a entes públicos.

43. As Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e demais despesas de custeio compõem os principais itens de despesa objeto desta análise. Em relação às Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, os valores estão considerados em sua totalidade, sem as deduções estabelecidas no § 1º, do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como as indenizações de inativos, de servidores ou empregados, de incentivo a demissões voluntárias e outras, permitindo, assim, uma visão mais ampla da gestão. A evolução registrada no período de 2021 a 2024 pode ser assim demonstrada:

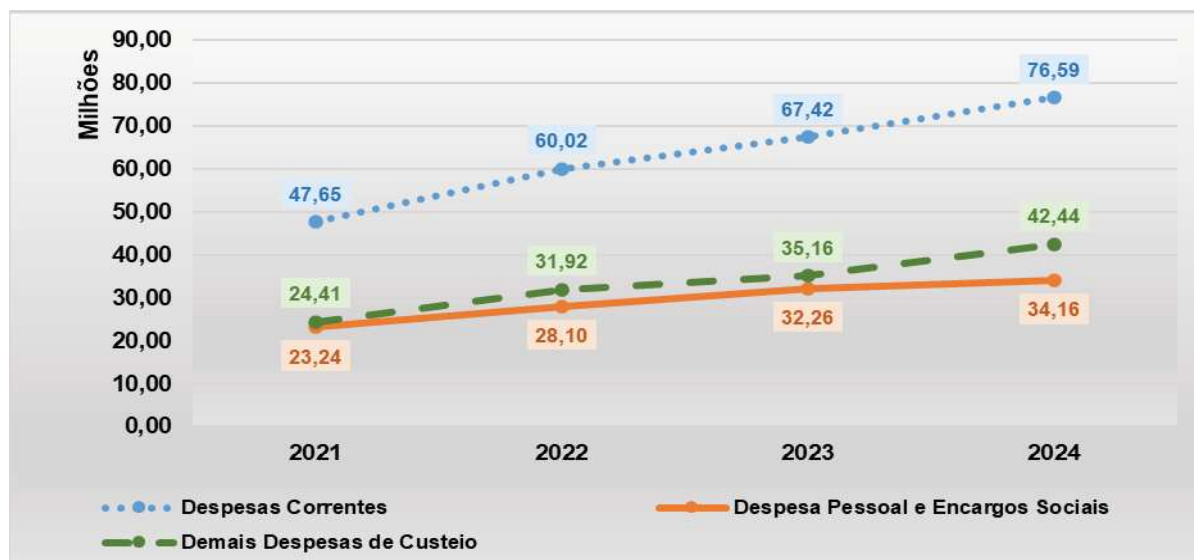
- **Despesas Correntes**, crescimento de **60,73%**.
- **Despesas de Pessoal e Encargos**, crescimento de **46,97%**.
- **Demais Despesas de Custeio**, crescimento de **73,84%**.





44. O Gráfico 21 expressa a evolução das Despesas Correntes:

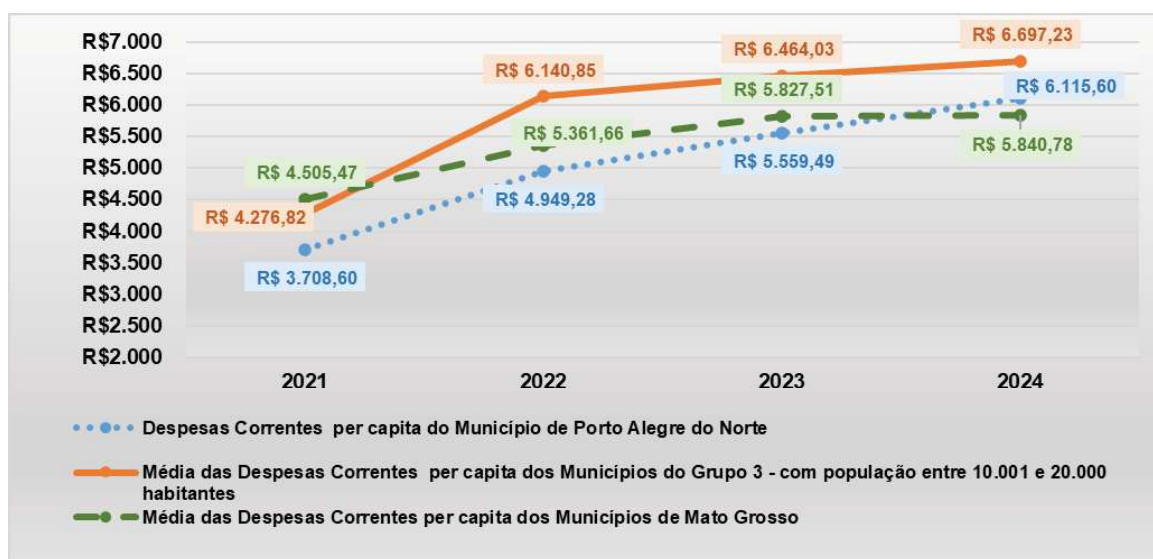
**Gráfico 21 – Evolução das Despesas Correntes – Município – 2021 a 2024 –**  
Atualizada pelo IPCA



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

45. O Indicador de Despesa Corrente *per capita* é um dos mecanismos de aferição dos gastos por habitante, Porto Alegre do Norte, no ano de 2024, gastou R\$ 6.115,60/habitante, tendo gasto menos, por habitante, do que os municípios do Grupo 3 , cuja média foi de R\$ 6.697,23, e ficou acima da média estadual, que teve o valor de R\$ 5.840,78 gastos, por morador.

**Gráfico 22 – Evolução das Despesas Correntes *per capita* – 2021 a 2024 –** Atualizada pelo IPCA



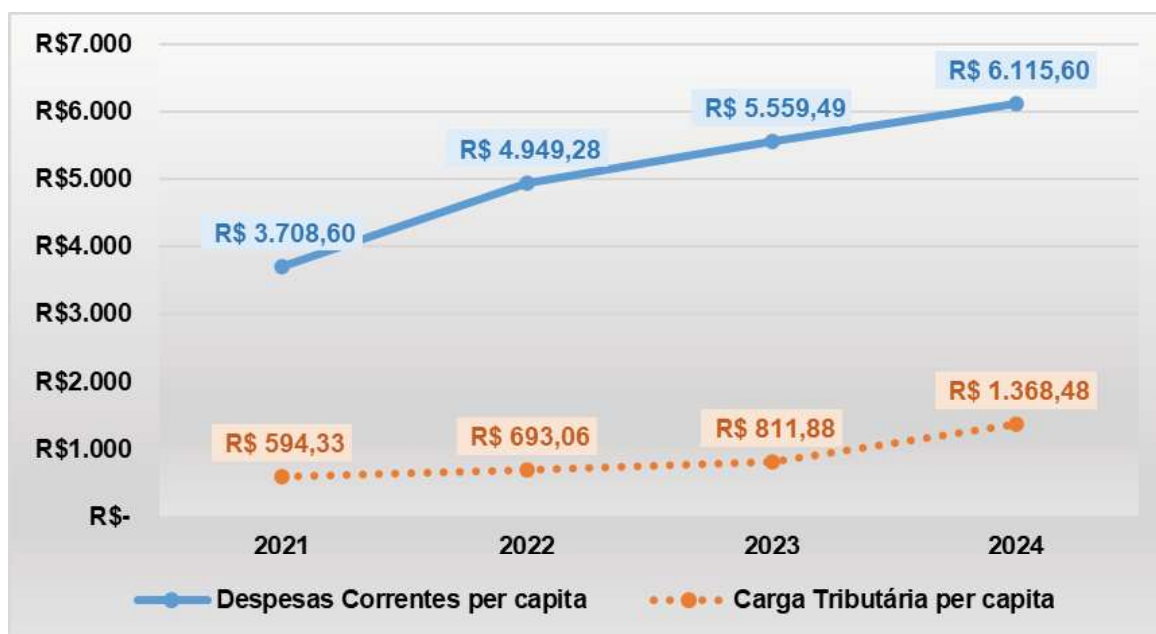
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





46. As Despesas Correntes *per capita* aumentaram 64,9%, no período de 2021 a 2024, enquanto a Carga Tributária *per capita* aumentou 130,25%, o que indica melhora no resultado da atual gestão da receita, conforme se evidencia no Gráfico 23:

**Gráfico 23 – Despesas Correntes *per capita* x Carga Tributária *per capita* – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

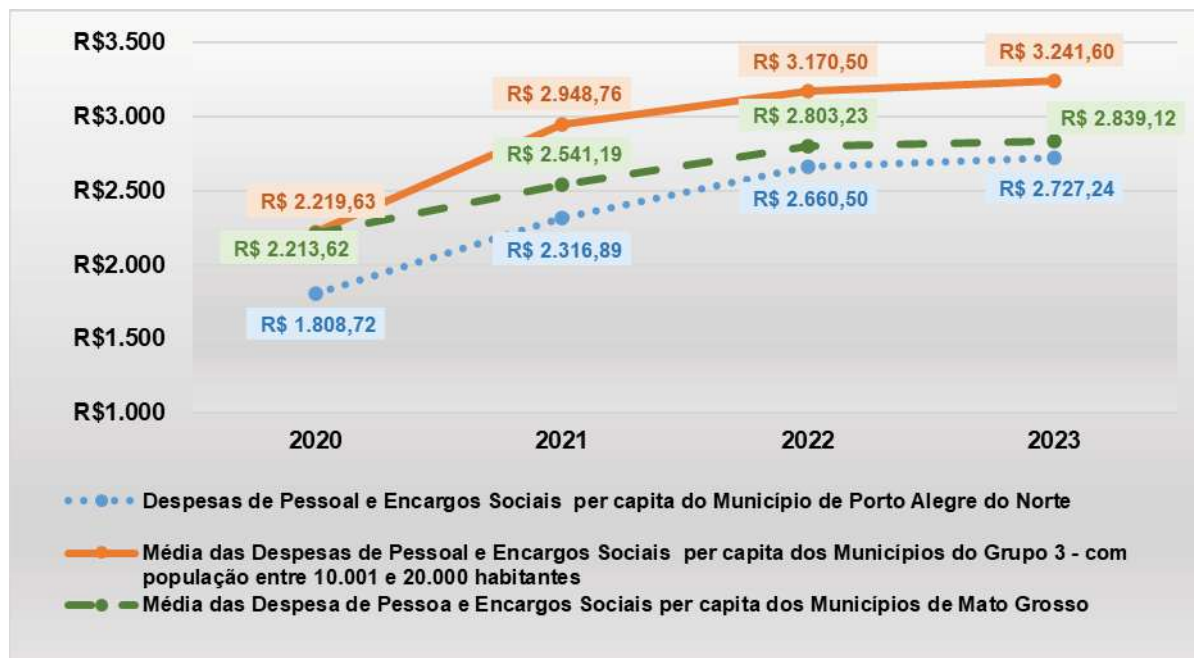
47. Além do planejamento orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe aos gestores públicos a previsão e efetiva arrecadação dos créditos oriundos de tributos, exigindo excelente capacidade de lançamento e cobrança de débitos, de modo a estabelecer justiça fiscal no município. Tal procedimento é fundamental, não apenas para garantir o cumprimento das despesas contratadas, mas, principalmente, para financiar o desenvolvimento econômico e social, com foco na cidadania.

48. Comparada ao número de habitantes do Município, a Despesa de Pessoal *per capita* cresceu cerca de 50,78%, no período de 2021 a 2024. No mesmo período, a média das Despesas de Pessoal *per capita* do Grupo 3 foi de 46,04% e a média geral mato-grossense, de 28,26%.





**Gráfico 24 – Evolução da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais per capita – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

49. Já a evolução das despesas de pessoal e encargos sociais, entre 2021 e 2024, pode ser melhor compreendida com os desdobramentos apontados na Tabela 16:

**Tabela 16 – Despesas 2021 a 2024 – Porto Alegre do Norte – Atualizada pelo IPCA**

Exercício	2021	2022	2023	2024
% das Despesas com Pessoal	46,81%	49,85%	46,84%	42,92%
Despesas Correntes	R\$ 47.651.790,85	R\$ 60.019.873,98	R\$ 67.419.915,60	R\$ 76.591.801,82
Despesas Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 23.240.258,68	R\$ 28.096.944,94	R\$ 32.263.896,50	R\$ 34.155.925,52
Demais Despesas Correntes	R\$ 24.411.532,17	R\$ 31.922.929,04	R\$ 35.156.019,10	R\$ 42.435.876,30
População (IBGE)	12.849	12.127	12.127	12.524
Despesa de Pessoal per capita - R\$ 1,00	R\$ 1.808,72	R\$ 2.316,89	R\$ 2.660,50	R\$ 2.727,24

Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

### 2.1.2.1.1. Investimentos

Despesas de capital destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, à realização de programas especiais de trabalho e à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

50. A série histórica da despesa com investimento, no período de 2021 a 2024, revela oscilação no percentual investido, conforme se observa na Tabela 17.



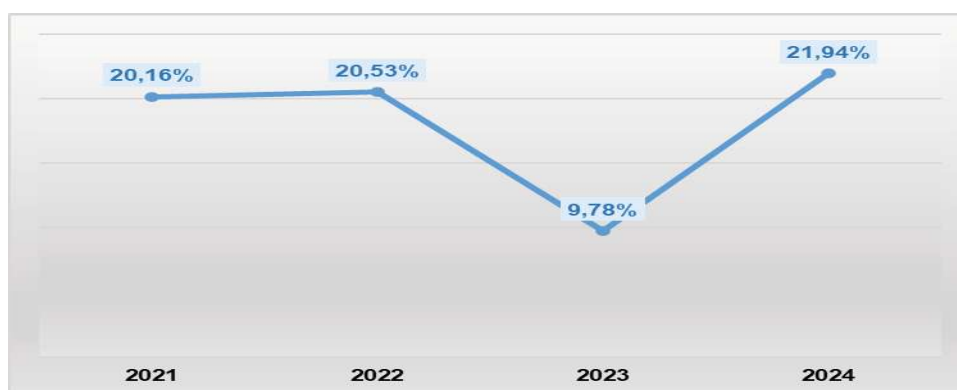


**Tabela 17 – Despesa de Investimento em Relação à Despesa Total** – Atualizada pelo IPCA

	2021	2022	2023	2024
Investimento – R\$	12.030.255,67	15.546.875,90	7.357.220,64	21.625.561,51
Despesa Total – R\$ (Excluída Intraorçamentária)	59.682.046,52	75.729.549,64	75.195.819,16	98.588.303,01
<b>% de Investimento/Despesa</b>	<b>20,16%</b>	<b>20,53%</b>	<b>9,78%</b>	<b>21,94%</b>
Despesa com investimento per capita - R\$	936,28	1.282,01	606,68	1.726,73
% variação Investimento per capita	-	36,93%	-52,68%	184,62%
R\$ - Média de Despesa com Investimento per capita dos municípios do Grupo 3 - com população entre 10.001 e 20.000 habitantes	638,17	1.203,47	1.153,66	1.182,24
R\$ - Média de Despesa com Investimento per capita dos municípios de MT	664,59	1.001,26	993,52	964,54

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais) e Sistema Aplic - Atualizado em 28/06/2025

**Gráfico 25 – Despesa de investimento x Despesa Total**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

51. As despesas liquidadas com investimento, realizadas pelo Município, no exercício de 2024, totalizaram R\$ 20.053.601,12 com a distribuição por função demonstrada na Tabela 18:

**Tabela 18 – Despesas Liquidadas com Investimento**

FUNÇÕES	Despesas Liquidadas com Investimento	% (relativo ao total da despesa liquidada com investimento)
15 - Urbanismo	13.890.725,66	69,27%
16 - Habitação	4.100.062,84	20,45%
10 - Saúde	644.260,62	3,21%
12 - Educação	622.565,85	3,10%
04 - Administração	328.803,76	1,64%
27 - Desporto e Lazer	221.600,00	1,11%
08 - Assistência Social	170.498,62	0,85%
01 - Legislativa	28.117,00	0,14%
13 - Cultura	24.881,77	0,12%
26 - Transporte	18.000,00	0,09%
20 - Agricultura	4.085,00	0,02%
<b>Total</b>	<b>20.053.601,12</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





52. Analisando as fontes de recursos utilizadas para custear as despesas liquidadas com investimento no exercício de 2024, constata-se que, do total investido, 69,82% são da fonte 702 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios, conforme apresentado na Tabela 19:

**Tabela 19 – Despesas Liquidadas com Investimento por Fonte de Recursos**

Código - Fonte de Recurso	Fonte de Recurso	Despesas Liquidadas com Investimento	% (relativo ao total da despesa liquidada com investimento)
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	14.002.334,07	69,82%
500	Recursos não Vinculados de Impostos	3.765.263,00	18,78%
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	658.240,96	3,28%
799	Outras Vinculações Legais	411.072,11	2,05%
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	360.279,42	1,80%
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	210.100,00	1,05%
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	204.356,78	1,02%
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	153.578,98	0,77%
550	Transferência do Salário Educação	87.208,75	0,43%
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	64.155,00	0,32%
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	51.716,16	0,26%
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	36.754,36	0,18%
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	19.575,66	0,10%
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	18.854,87	0,09%
662	Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social	10.111,00	0,05%
<b>Total</b>	<b>Total</b>	<b>20.053.601,12</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

### 3. Resultados da Execução Orçamentária

53. Comparando a receita estimada com a receita efetivamente arrecadada, verifica-se **excesso** de **47,35%** na arrecadação. A despesa autorizada, comparada à despesa realizada, apresenta **economia** orçamentária de **2,8%**, conforme demonstra a Tabela 20:





**Tabela 20 – Comparativo entre Orçado e Executado – R\$ (excluídas as intraorçamentárias)**

Receita Estimada	63.590.000,00	Despesa Autorizada	101.427.647,14
Receita Arrecadada	93.702.397,87	Despesa Realizada	98.588.303,01
<b>Excesso na Arrecadação</b>	<b>30.112.397,87</b>	<b>Economia Orçamentária</b>	<b>2.839.344,13</b>
<b>% da prevista</b>	<b>47,35%</b>	<b>% da autorizada</b>	<b>2,80%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

54. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas do Município de Porto Alegre do Norte, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a **6,85%** da receita corrente líquida, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme demonstrado na Tabela 21:

**Tabela 21 – Resultado Orçamentário**

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas	93.702.397,87
Receita Intraorçamentária	0,00
(-) Receita RPPS	0,00
<b>Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)</b>	<b>93.702.397,87</b>
Despesas Realizadas	98.588.303,01
Despesa Intraorçamentária	0,00
(-) Despesa RPPS	0,00
<b>Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)</b>	<b>98.588.303,01</b>
<b>Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (c)</b>	<b>11.127.094,00</b>
<b>Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit): d=(a - b + c)</b>	<b>6.241.188,86</b>
<b>%Resultado Orçamentário/ RCL</b>	<b>7,54%</b>
<b>%Resultado Orçamentário/ Receita Arrecadada</b>	<b>6,66%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

55. Com relação a execução orçamentária por fonte de recursos, constata-se déficit orçamentário nas fontes 500, 600, 631, 755, totalizando o montante de R\$ 1.331.655,14, conforme tabela a seguir:





**Tabela 22 - Execução Orçamentária por Fonte de Recursos Deficitárias**

Fonte/Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > (e); (e); (e-d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (h)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	58.468.697,48	59.578.026,83	-1.109.329,35	1.085.641,99	1.069.928,64	1.069.928,64	-39.400,71	464,96
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.798.628,71	6.035.694,46	-1.237.065,75	11.235,14	0,00	0,00	-1.237.065,75	12,05
631 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	6.217,47	44.763,23	-38.545,76	0,00	19.575,66	0,00	-38.545,76	232,01
755 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	163.636,50	360.279,42	-196.642,92	391.360,46	180.000,00	180.000,00	-16.642,92	208.336,42
<b>SOMA</b>	<b>63.437.180,16</b>	<b>66.018.763,94</b>	<b>-2.581.583,78</b>	<b>1.488.237,59</b>	<b>1.269.504,30</b>	<b>1.249.928,64</b>	<b>-1.331.655,14</b>	<b>209.045,44</b>

56. Ao analisar o histórico da execução orçamentária do Município, entre 2021 e 2024, não considerando os atenuantes da RN 43/2013, verifica-se déficit no resultado orçamentário, em 2022 e 2024 conforme demonstrado na Tabela 23:



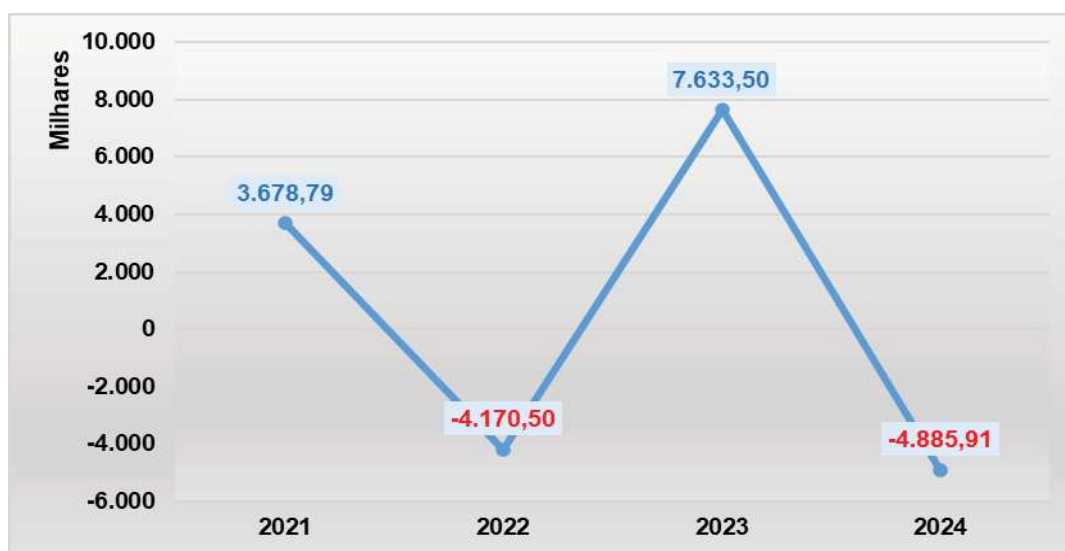


**Tabela 23 – Histórico da Execução Orçamentária – R\$ – Atualizada pelo IPCA**

Descrição	2021	2022	2023	2024
(a) Receita Arrecadada Consolidadas	63.360.837,10	71.559.048,40	82.829.320,71	93.702.397,87
(b) Receita RPPS (-)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>(c= a-b) Total das Receitas Arrecadadas Ajustadas</b>	<b>63.360.837,10</b>	<b>71.559.048,40</b>	<b>82.829.320,71</b>	<b>93.702.397,87</b>
(d) Despesas Realizadas Consolidadas	59.682.046,52	75.729.549,64	75.195.819,16	98.588.303,01
(e) Despesa RPPS (-)	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>(f= d-e) Total das Despesas Realizadas Ajustadas</b>	<b>59.682.046,52</b>	<b>75.729.549,64</b>	<b>75.195.819,16</b>	<b>98.588.303,01</b>
<b>(g= c-f) Resultado Orçamentário</b>	<b>3.678.790,58</b>	<b>-4.170.501,25</b>	<b>7.633.501,56</b>	<b>-4.885.905,14</b>

Fonte: Site TCE(Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 13 consolidado) – Atualizado em 28/06/2025

**Gráfico 26 – Resultado Orçamentário – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

#### 4. Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)

Determina a relação, no curto prazo, entre o montante de recursos disponíveis e o quanto a administração deve pagar. Por curto prazo, entende-se o período menor que um ano calendário.

57. Ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras, em 2024, constata-se que o Poder Executivo apresentou suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, correspondentes a **312,48%** sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de **R\$ 3,12** para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo. No resultado consolidado – que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **307,44%**, em relação às obrigações, conforme





demonstra a Tabela 24:

**Tabela 24 – Resultado Financeiro**

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	14.742.836,68	113.668,55	14.629.168,13
Passivo Financeiro - R\$	4.795.291,05	113.668,55	4.681.622,50
<b>Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)</b>	9.947.545,63	0,00	9.947.545,63
<b>Quociente da Situação Financeira</b>	3,07	1,00	3,12
<b>% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações</b>	<b>307,44%</b>	<b>100,00%</b>	<b>312,48%</b>
<b>% Resultado Financeiro / RCL</b>	<b>12,02%</b>	<b>0,00%</b>	<b>12,02%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

58. A série histórica do quociente da situação financeira, no período de 2021 a 2024, indica que o Poder Executivo apresentou capacidade financeira suficiente, para honrar seus compromissos de pagamentos imediatos, quando incluídos os restos a pagar não processados, conforme se observa no Gráfico 27:’

**Gráfico 27 – Quociente da Situação Financeira – Município – 2021 a 2024**



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

## 5. Dívida Pública

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN)<sup>5</sup> define a dívida pública como sendo os Compromissos de entidade pública decorrentes de operações de créditos, com o objetivo de atender as necessidades dos serviços públicos, em virtude de orçamentos deficitários, caso em que o governo emite promissórias, bônus rotativos, etc., a curto prazo, ou para a realização de empreendimentos de vulto, em que se justifica a emissão de empréstimo a longo prazo, por meio de obrigações e apólices. Os empréstimos que caracterizam a dívida pública são de curto ou longo prazo. A dívida pública pode ser proveniente de outras fontes, tais como: depósitos (fianças, cauções, cofre de órgãos, etc.), e de resíduos

<sup>5</sup> [http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario\\_d.asp](http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_d.asp)





passivos (restos a pagar). A dívida pública classifica-se em consolidada ou fundada (interna ou externa) e fluante ou não consolidada.

59. A Dívida Pública do Município, em 31/12/2024, totalizava R\$ 7.337.845,74, constituindo-se de dívidas fluante e fundada, como está demonstrado na Tabela 25:

**Tabela 25 – Dívida Pública**

Títulos	Saldo Final 2023	Movimentação no Exercício			Saldo final 2024
		Inscrição/Atualização	Pagamento	Cancelamento	
<b>DÍVIDA FLUTUANTE</b>	4.653.398,74	14.032.109,78	12.682.341,74	1.217.117,79	4.786.048,99
Restos a Pagar – Não Processado	1.424.471,35	1.736.567,11	260.184,12	1.164.287,23	1.736.567,11
Restos a Pagar – Processado	2.139.791,51	1.848.394,62	1.745.910,58	52.830,56	2.189.444,99
Depósitos e consignações	1.089.135,88	10.447.148,05	10.676.247,04	0,00	860.036,89
<b>DÍVIDA FUNDADA INTERNA</b>	2.810.622,67	441.293,40	700.119,32	0,00	2.551.796,75
FIN.DESP.CAP.P/OBRAS:MAN/RE FOR.PRED/PAV,ASF/DR.URB	2.810.622,67	441.293,40	700.119,32	0,00	2.551.796,75
<b>TOTAL DA DÍVIDA PÚBLICA</b>	<b>7.464.021,41</b>	<b>14.473.403,18</b>	<b>13.382.461,06</b>	<b>1.217.117,79</b>	<b>7.337.845,74</b>

Fontes: Sistema Aplic (prestação de contas), restos a pagar – Atualizado em 28/06/2025

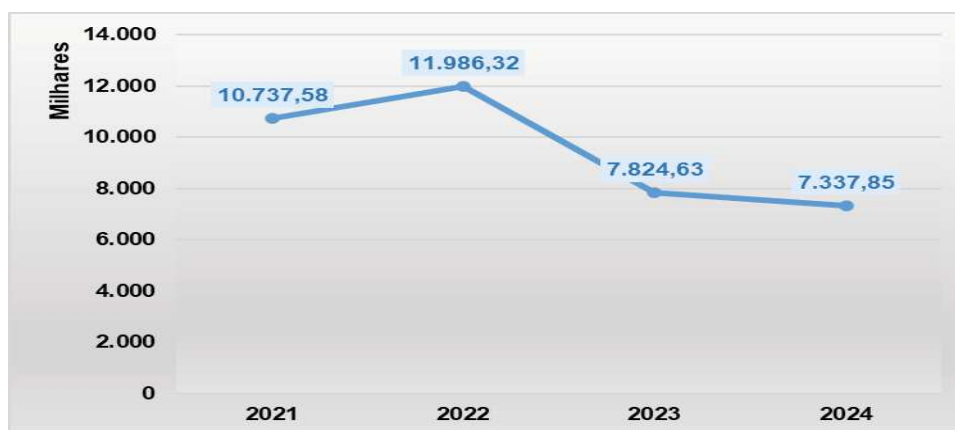
60. A série histórica do saldo da Dívida Pública, no período de 2021 a 2024, demonstra redução nos dois últimos exercícios, conforme se observa na Tabela 26:

**Tabela 26 – Saldo da Dívida Pública – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA**

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024
Saldo da Dívida Pública	10.737,579,92	11.986.324,68	7.824.630,36	7.337.845,74
Variação %	-	11,63%	-34,72%	-6,22%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

**Gráfico 28 – Saldo da Dívida Pública – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





### 5.1. Dívida Fundada *per capita*

61. No período de 2021 a 2024, a Dívida Fundada *per capita* de Porto Alegre do Norte apresentou redução no último exercício, atingindo o maior montante no exercício de 2023.

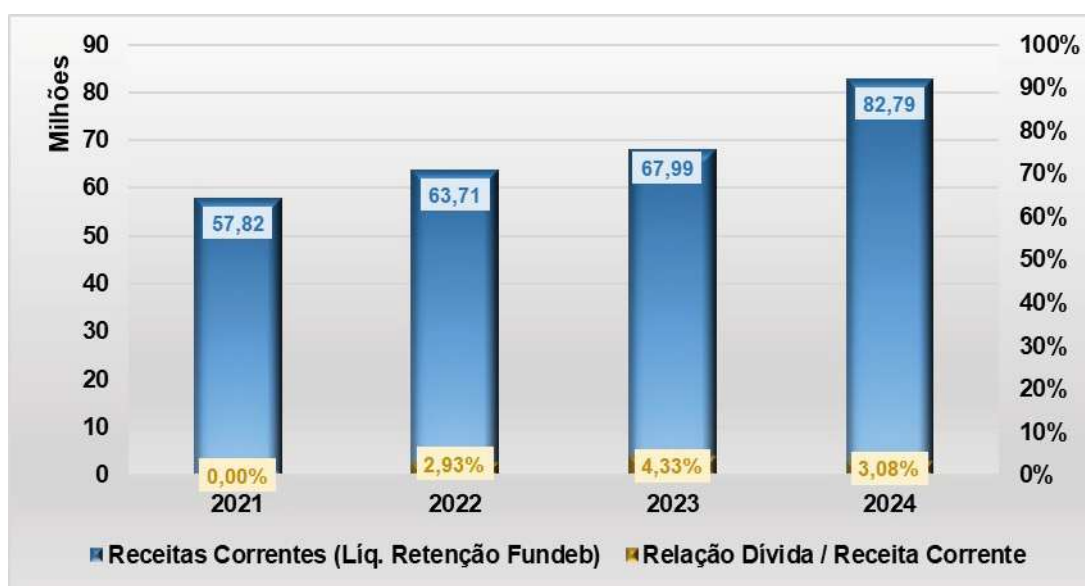
**Gráfico 29 – Índice de Dívida Fundada *per capita* em Reais – Município – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

62. Ao estudar a relação Estoque da Dívida Pública/Receita Corrente, verifica-se que, no período de 2021 a 2024, aumentou até 2023. Esse índice apresentou o menor percentual no exercício de 2021, de 0%, e o maior em 2023, 4,33%.

**Gráfico 30 – Relação Dívida Fundada / Receita Corrente – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 28/06/2025





## 6. Limites Constitucionais e legais

### 6.1. Educação

#### 6.1.1. Aplicação na Educação (art. 212, da C.F.)

63. A Administração Municipal aplicou, durante o exercício de 2024, o montante de **R\$ 16.374.627,34** na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, correspondentes a **25,07%** do total da receita proveniente de impostos municipais e das transferências, estadual e federal.

64. A base de cálculo para obtenção dos percentuais constitucionais destinados à Educação teve a seguinte formação discriminada nas Tabelas 27 e 28:

**Tabela 27 – Receitas com Percentual Vinculado à Educação**

	<b>Valor</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>15.906.187,54</b>
IRRF	4.265.329,79
IPTU	641.031,65
ITBI	6.104.966,54
ISSQN	4.894.859,56
<b>Transferências Correntes</b>	<b>49.397.838,10</b>
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	20.964.812,52
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d, e, f	2.164.308,29
Cota Parte ICMS	23.074.460,97
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	101.443,81
Cota-Parte ITR	1.591.468,48
Cota Parte IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores	1.409.323,12
Cota Parte IOF s/ ouro – Imposto sobre Operações Financeiras	92.020,91
<b>Base de Cálculo</b>	<b>65.304.025,64</b>
<b>Valor Mínimo (25%) (Art. 212 , CF)</b>	<b>16.326.006,41</b>
<b>TOTAL APLICADO EM 2024 (R\$)</b>	<b>16.374.627,34</b>
<b>TOTAL APLICADO EM 2024 (%)</b>	<b>25,07%</b>

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025](#)





**Tabela 28 – Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Despesas	Valor
(+) Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB	7.105.265,24
(-) Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica)	0,00
(+) Valor retido referente ao FUNDEB.	9.408.011,27
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	-138.649,17
<b>(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos</b>	<b>16.374.627,34</b>
<b>Total da Receita Base</b>	<b>65.304.025,64</b>
<b>Percentual sobre a Receita Base (k)</b>	<b>25,07%</b>
<b>Situação (L)</b>	<b>Regular</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

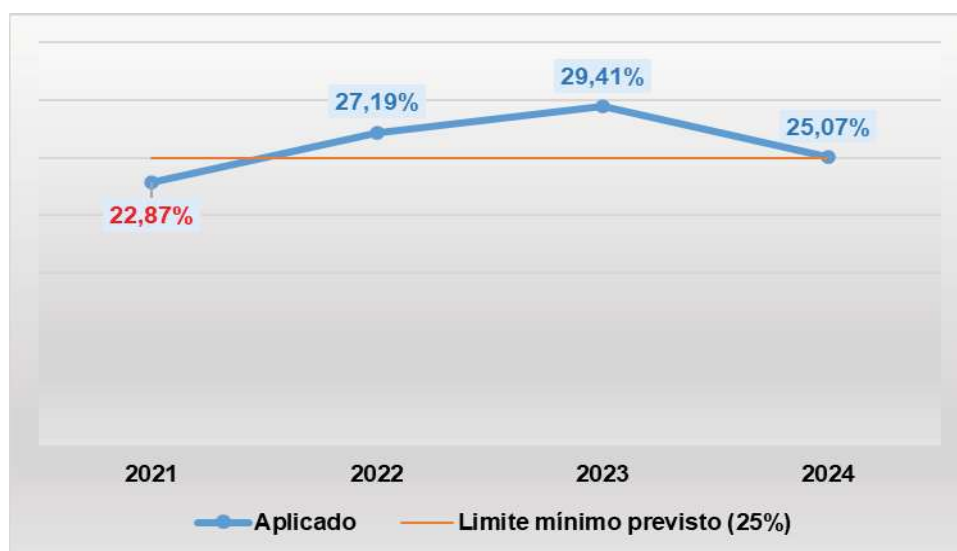
65. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2021 a 2024, indica que a Administração Municipal de Porto Alegre do Norte vem cumprindo a exigência constitucional, exceto em 2021, como se pode observar na Tabela 29:

**Tabela 29 – Aplicação na Educação (art. 212 CF) – 2021 a 2024**

Ano	2021	2022	2023	2024
Valor Mínimo Fixado	25,00%			
Aplicado	<b>22,87%</b>	27,19%	29,41%	25,07%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

**Gráfico 31 – % Aplicado na Educação**



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025



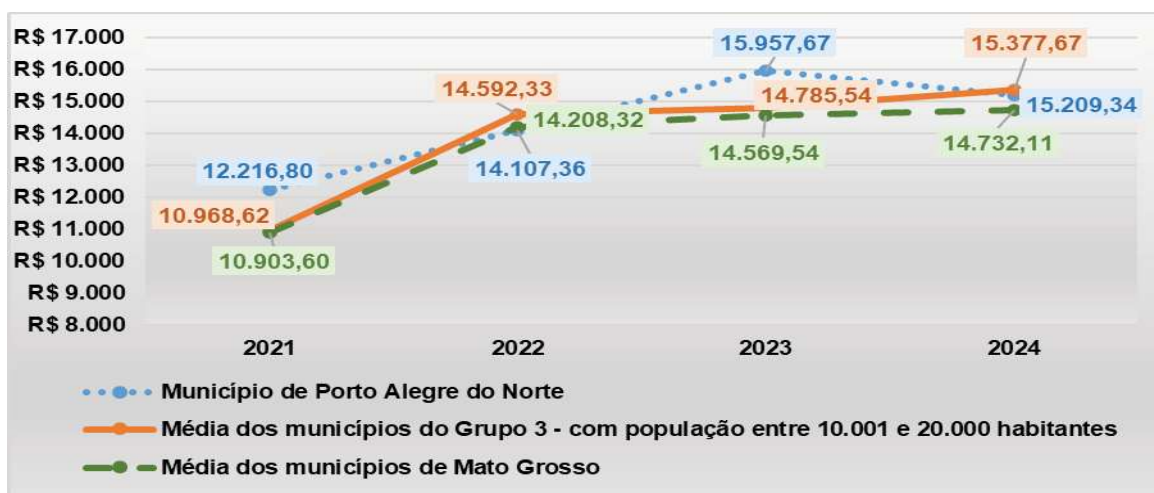


Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro Valter Albano  
Telefones: (65) 3613-7181 / 7182  
E-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

66. O gráfico 32 demonstra o investimento em educação, por aluno, feito pelo Município de Porto Alegre do Norte, nos anos de 2021 a 2024. No período, o município manteve-se acima da média dos municípios do Grupo 3, em 2021 e 2023, e superior à média dos municípios de Mato Grosso, exceto em 2022.

**Gráfico 32 – Investimentos em Educação por Aluno – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

67. Quanto à origem de financiamento das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício de 2024, verifica-se que, do total, 51,52% foram custeadas com recursos da fonte 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos, conforme demonstrado na Tabela 30:

**Tabela 30 – Despesas Realizadas com Educação por Fonte de Recursos**

Código - Fonte de Recurso	Fonte de Recurso	Despesas Empenhadas com Educação (função 12)	% (relativo ao total da despesa liquidada com investimento)
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	10.986.428,48	51,52%
500	Recursos não Vinculados de Impostos	7.809.986,01	36,63%
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação	1.115.739,59	5,23%
550	Transferência do Salário Educação	600.737,10	2,82%
759	Recursos Vinculados a Fundos	261.380,97	1,23%
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	211.145,00	0,99%
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	167.065,53	0,78%
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	153.578,98	0,72%
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	17.392,59	0,08%
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	33,71	0,00%
	<b>Total</b>	<b>21.323.487,96</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





### 6.1.2. Contribuição e Receitas na Educação Básica

68. A contribuição para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB alcançou o montante de **R\$ 9.408.011,27**. A receita proveniente do Fundo totalizou **R\$ 10.687.583,07**, nos termos da Lei n.º 11.494/2007.

**Tabela 31 – Contribuição e Receitas do FUNDEB**

DESCRIÇÃO	BALANÇO (R\$)
Receita do FUNDEB	10.687.583,07
Retenção - FUNDEB	9.408.011,27
<b>Diferença</b>	<b>1.279.571,80</b>

Fontes: [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

### 6.1.3. Recursos do FUNDEB gastos com Remuneração dos Profissionais da Educação

69. Dos recursos recebidos em razão do FUNDEB, **99,83%** foram utilizados na remuneração dos profissionais/professores da rede pública de ensino.

**Tabela 32 – Cálculo do Limite Constitucional da Remuneração dos Profissionais do Magistério**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
A) Valor da receita do FUNDEB	10.687.583,07
B) Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	102.762,55
(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental	10.773.071,58
<b>(D) % da aplicação <math>\leq</math> a receita do FUNDEB <math>(C/(A+B))</math></b>	<b>99,83%</b>
<b>Percentual aplicado (acima ou abaixo) do limite</b>	<b>29,83%</b>

Fontes: [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#)

70. Ao pesquisar a série histórica da remuneração dos profissionais do Magistério, no período de 2021 a 2024, é possível concluir que o Município investiu em percentual superior ao estabelecido em lei na remuneração dos educadores, está ilustrado na Tabela 33:



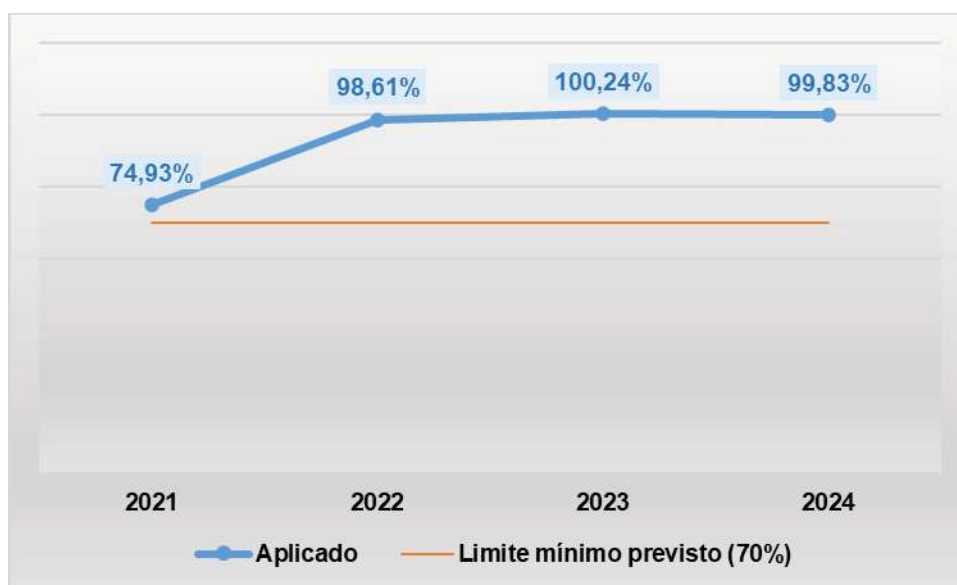


**Tabela 33 – Remuneração dos Profissionais do Magistério (%) – 2021 a 2024**

Ano	2021	2022	2023	2024
Valor mínimo fixado	70,00%			
Aplicado	74,93%	98,61%	100,24%	99,83%

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais)

**Gráfico 33 – % Aplicado na Remuneração do Magistério**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

## 6.2. Saúde

71. Porto Alegre do Norte aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em 2024, o montante de **R\$ 18.506.712,74**, correspondentes a **29,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, todos da Constituição da República.





**Tabela 34 – Receitas com Percentual Vinculado à Saúde**

	Valor
<b>Receita Tributária</b>	<b>15.906.187,54</b>
IRRF	4.265.329,79
IPTU	641.031,65
ITBI	6.104.966,54
ISSQN	4.894.859,56
<b>Transferências Correntes</b>	<b>47.141.508,90</b>
Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	20.964.812,52
Cota Parte ICMS	23.074.460,97
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	0,00
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89)	101.443,81
Cota-Parte ITR	1.591.468,48
Cota Parte IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores	1.409.323,12
<b>Base de Cálculo</b>	<b>63.047.696,44</b>
Valor Mínimo (15%)	<b>9.457.154,47</b>
<b>TOTAL APLICADO EM 2024 (R\$)</b>	<b>18.506.712,74</b>
<b>TOTAL APLICADO EM 2024 (%)</b>	<b>29,35%</b>
Estimativa de População do Município - IBGE – 2024	12.524
Despesa com Saúde (por habitante)	1477,70

Fontes: [IBGE](#) e [Site TCE MT\(Contas Anuais\)](#).

**Tabela 35 – Despesas Realizadas com a Saúde – R\$**

DESPESAS	Valor
(+) Total das Despesa com ASPs	18.506.712,74
<b>(=) Total de despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>18.506.712,74</b>
<b>Percentual Aplicado</b>	<b>29,35%</b>

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025](#)

72. Os gastos com ações e serviços públicos de saúde, no período de 2021 a 2024, atenderam à exigência constitucional e superaram o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado na Tabela 36:

**Tabela 36 – Gastos com Saúde (%) – 2021 a 2024**

Ano	2021	2022	2023	2024
Valor mínimo fixado	15,00%			
<b>Aplicado</b>	<b>29,94%</b>	<b>20,09%</b>	<b>25,75%</b>	<b>29,35%</b>

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025](#)





**Gráfico 34 – % Aplicado na Saúde**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

73. Com relação à fonte de financiamento dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2024, verifica-se que do total das despesas com saúde do município, 70,92% foram custeadas com recursos da fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, conforme demonstrado na Tabela 37:

**Tabela 37 – Despesas Realizadas com Saúde por Fonte de Recursos**

Código - Fonte de Recurso	Fonte de Recurso	Despesas Empenhadas com Saúde (função 10)	% (relativo ao total da despesa liquidada com investimento)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	19.070.118,40	70,92%
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.035.694,46	22,45%
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	1.107.841,47	4,12%
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	562.779,88	2,09%
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	51.716,16	0,19%
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	44.763,23	0,17%
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	14.282,82	0,05%
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	1.371,90	0,01%
	<b>Total</b>	<b>26.888.568,32</b>	<b>100,00%</b>

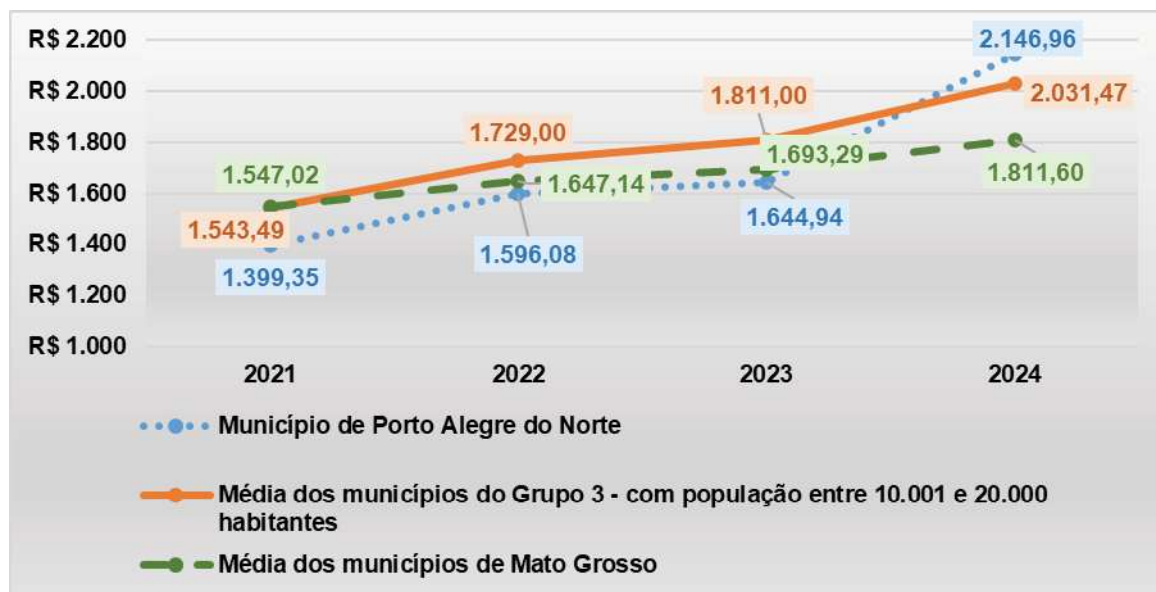
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





74. A série histórica da despesa realizada com saúde *per capita* pelo Município de Porto Alegre do Norte, no período de 2021 a 2024, indica crescimento. No entanto, ficou abaixo das médias do Grupo 3, e da estadual, exceto em 2024, conforme se pode observar no Gráfico 35:

**Gráfico 35 – Despesa com Saúde *per capita* – 2021 a 2024 – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

### 6.3. Gasto com Pessoal

#### 6.3.1. Despesa com Pessoal do Poder Executivo

75. A despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 34.999.453,90**, correspondentes a **42,92%** do total da Receita Corrente Líquida. Os percentuais aplicados ficaram dentro do limite máximo de 54%, fixado pelo art. 20, inc. III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF conforme Tabela 38:





**Tabela 38 – Base de Cálculo: Pessoal – RCL**

	<b>Balanco</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>82.785.904,49</b>
<b>Impostos, Taxas e Contribuições</b>	<b>17.349.625,32</b>
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	4.265.329,79
IPTU	802.476,87
ITBI	6.104.966,54
ISSQN	4.901.481,28
Taxas	367.662,54
Contribuição de Melhoria	907.708,30
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>5.577,72</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>1.651.717,68</b>
<b>Receita de Serviços</b>	<b>252.380,00</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>72.789.042,76</b>
Transferências da União	32.802.254,47
Transferências do Estado	29.299.205,22
Transferência FUNDEB	10.687.583,07
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>361.238,73</b>
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	308.969,83
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	52.268,90
<b>Deduções</b>	<b>-9.623.677,72</b>
FUNDEB	-9.408.011,27
Outras Deduções	-215.666,45
<b>BASE DE CÁLCULO - RCL</b>	<b>82.785.904,49</b>
GASTO MÁXIMO COM PESSOAL (54%)	44.704.388,42
<b>Total Gasto com Pessoal em 2024</b>	<b>34.999.453,90</b>
<b>Percentual gasto com Pessoal em 2024</b>	<b>42,92%</b>
Habitantes no município	12.524
Receita Corrente Líquida por Habitante	6.610,18

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

**Gráfico 36 – % Aplicado com Despesa de Pessoal do Poder Executivo**



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





### 6.3.2. Despesa com Pessoal do Município

76. O município aplicou o total de **44,8%** da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal do município, que corresponde ao valor de R\$ 36.536.100,83. Os percentuais aplicados ficaram dentro do limite máximo de 60%, fixado pelo art. 19, inc. III da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como demonstrado nas Tabelas 37 e 38:

**Tabela 39 – Despesa com Pessoal – Consolidado**

Descrição	R\$ - Balanço
<b>1 – Despesa Bruta com Pessoal (A)</b>	<b>37.098.880,71</b>
1.1 – Pessoal Ativo	37.093.841,99
1.3 – Outras Despesas de Pessoal – Contratos de Terceirização	5.038,72
<b>2- Despesas não Computadas (B)</b>	<b>562.779,88</b>
2.1 - Despesas com recursos da fonte 604 (Art.198, §11, CF/88)	562.779,88
<b>Despesa Total com Pessoal C =(A - B)</b>	<b>36.536.100,83</b>

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025](#)

**Tabela 40 – Despesa com Pessoal do Município (%)**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	81.538.908,49	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	48.923.345,09	60,00%
<b>TOTAL DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>36.536.100,83</b>	<b>44,80%</b>
Executivo (Limite máximo: 54%)	34.999.453,90	42,92%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	1.536.646,93	1,88%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025](#)

77. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida, no período de 2021 a 2024, manteve-se abaixo do valor máximo permitido. Com relação ao percentual dos gastos com pessoal do município, no mesmo período, o resultado situou-se abaixo do limite máximo, conforme se observa na Tabela 41:





**Tabela 41 – Histórico de Despesa com Pessoal (%) – 2021 a 2024**

Ano	2021	2022	2023	2024
% máximo fixado (Executivo)	54,00%			
<b>Aplicação - Executivo</b>	<b>46,81%</b>	<b>49,85%</b>	<b>46,84%</b>	<b>42,92%</b>
%r máximo fixado (Município)	60,00%			
<b>Aplicação - Município</b>	<b>48,73%</b>	<b>52,17%</b>	<b>49,29%</b>	<b>44,80%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

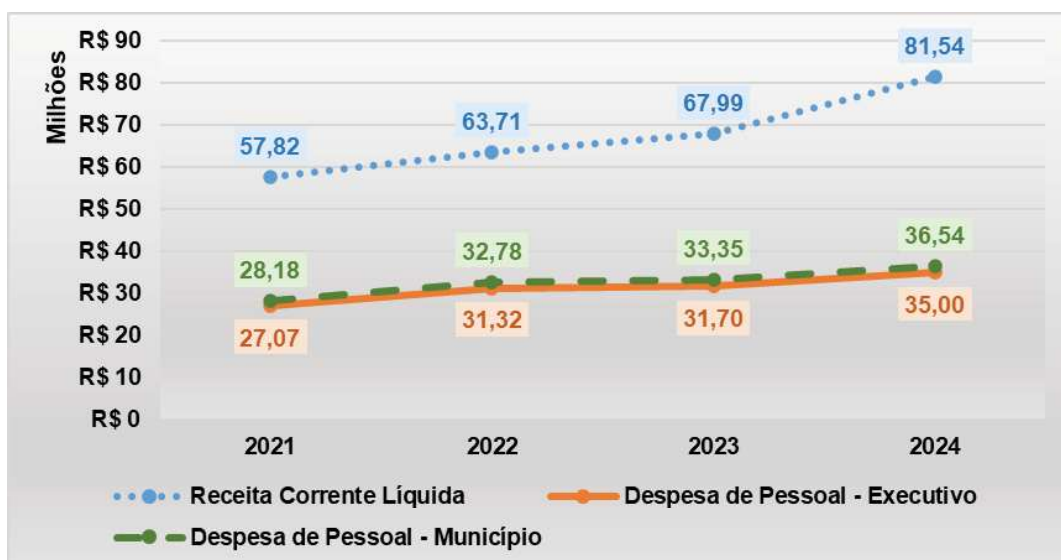
**Gráfico 37 – % Aplicado com Despesa de Pessoal do Município**



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

78. A série histórica da Receita Corrente Líquida e da Despesa de Pessoal do Poder Executivo e do município no período de 2021 a 2024, está demonstrada no Gráfico 38.

**Gráfico 38 – Evolução da Receita Corrente Líquida e Despesa de Pessoal do Poder Executivo e do Município – Atualizada pelo IPCA**



Fonte: Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





#### 6.4. Repasse ao Poder Legislativo

79. O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de **R\$ 2.920.102,45**, equivalente a **6,13%** da receita base arrecadada no exercício anterior, situando-se, portanto, dentro do limite constitucional, que é de **7%**.

**Tabela 42 – Repasse para o Legislativo – Art.29-A, CF/88**

Repasse (R\$)	Receita Base (R\$)	% sobre a Receita Base	Limite Máximo	Situação
2.920.102,45	47.570.836,90	6,13%	7,00%	Regular

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025](#)

80. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2021 a 2024, manteve-se dentro do limite máximo permitido, conforme se observa no Tabela 43:

**Tabela 43 – Repasse para o Legislativo (%) – 2021 a 2024**

	2021	2022	2023	2024
Valor máximo fixado	7,00%			
% repassado	6,99%	6,62%	6,68%	6,13%

Fonte: [Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025](#)

#### 6.5. Limite da Relação Despesa Corrente/ Receita Corrente – Art. 167-A/ CF 88

81. O Limite da Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente tem como base o preceito do artigo 167-A da Constituição Federal de 1988, onde foi estabelecido que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes não pode superar 95% no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se essa relação superar o teto de 95%, os Poderes Executivo e Legislativo podem adotar mecanismos de ajuste fiscal que busquem equilibrar o resultado primário.

82. De maneira sintética, o equilíbrio fiscal é fundamental para garantir a estabilidade financeira e o cumprimento das obrigações do poder público, pois se refere à capacidade do município em alcançar receitas suficientes para arcar com todas as suas despesas correntes, sem a necessidade de recorrer a empréstimos ou outras fontes de financiamento externas.

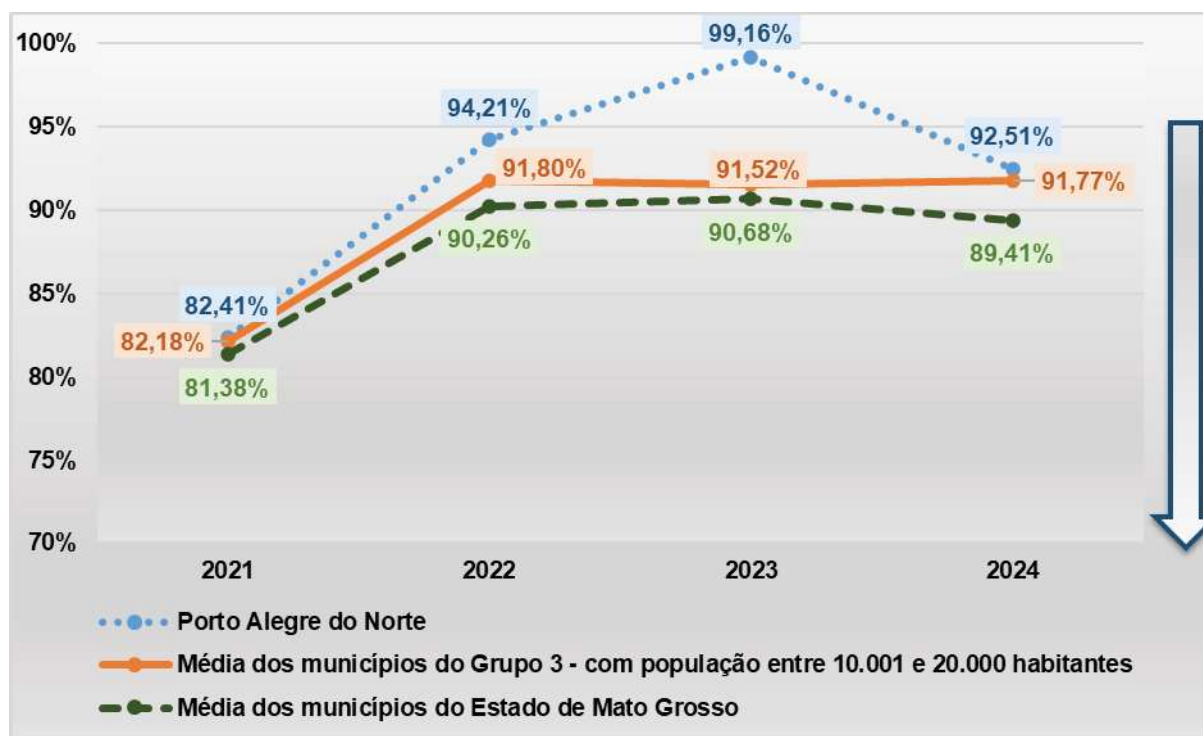




83. Para isso, é necessário um planejamento financeiro adequado, uma gestão tributária eficiente, medidas de contenção de gastos e priorização dos investimentos em áreas essenciais.

84. O Gráfico 39 demonstra o histórico da apuração do limite estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal de 1988, o município de Porto Alegre do Norte obteve resultado de 92,51%, pior que a média dos municípios do Grupo 3, 91,77%; o resultado também ficou pior que média dos municípios de mato-grossenses que é de 89,41%

**Gráfico 39 – Limite art. 167-A – CF88 – 2021/2024**



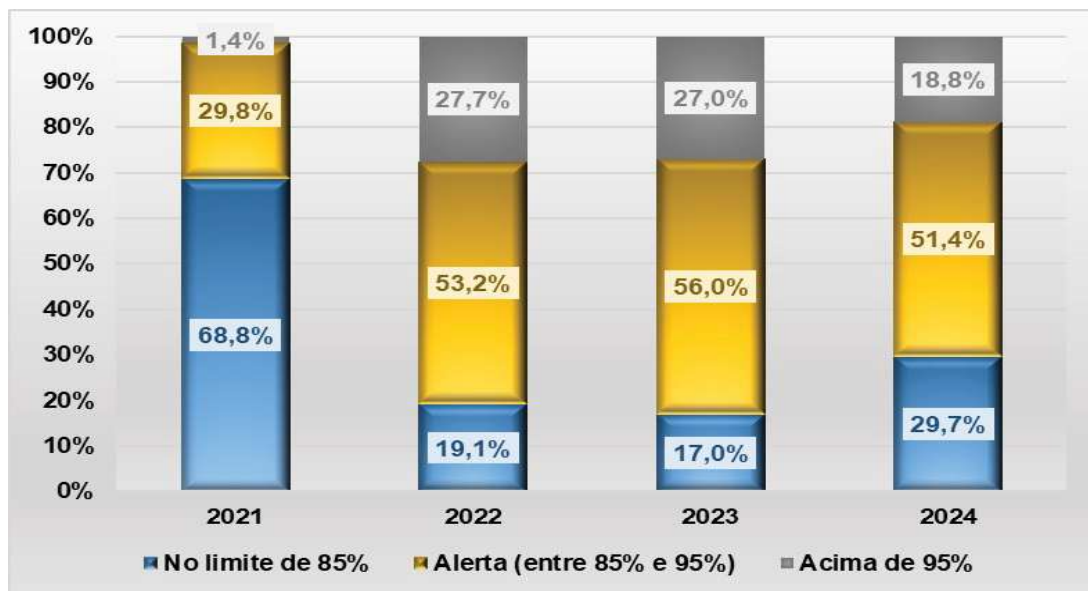
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

85. O Gráfico 40, demonstra a situação dos municípios do estado de Mato Grosso, no período de 2021 a 2024, em que o melhor resultado foi em 2021, 68,8%, ficaram dentro do limite de 85% e o pior em 2023, 17,0%.





### Gráfico 40 – Histórico da proporção de municípios de acordo com o Limite Art. 167-A CF88



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

## 6.6. Síntese da Observância dos Principais Limites

86. A Tabela 44 sintetiza os percentuais alcançados:

**Tabela 44 – Principais Limites Constitucionais e Legais alcançados**

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,07%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal	29,35%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	44,80%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	42,92%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,13%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º.	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,83%
Relação Despesa Corrente/ Receita Corrente	CF: Art. 167-A	Máximo de 95%	92,51%





## 7. Indicadores

### 7.1. Carga Tributária *per capita*

87. O indicador de Carga Tributária per capita aponta a contribuição de cada habitante para o financiamento do setor público no Município. Em 2024, a Carga Tributária per capita de Porto Alegre do Norte, que é de R\$ 1.368,48, esteve acima da média dos municípios do Grupo 3, R\$ 1.042,25 e abaixo da média dos municípios mato-grossenses, R\$ 1.508,89.

88. É legítima a tese de que quanto maior a eficácia tributária, em que a administração pública conjuga o exercício da competência de instituir com o dever de arrecadar o tributo, maior será a possibilidade de promoção da justiça fiscal.

89. Inclusive, a expressiva distância entre a menor e a maior carga demonstrada nesse ranking merece atenção por parte dos governos municipais, para verificar a relação existente entre seus indicadores de carga e os indicadores de eficácia tributária.

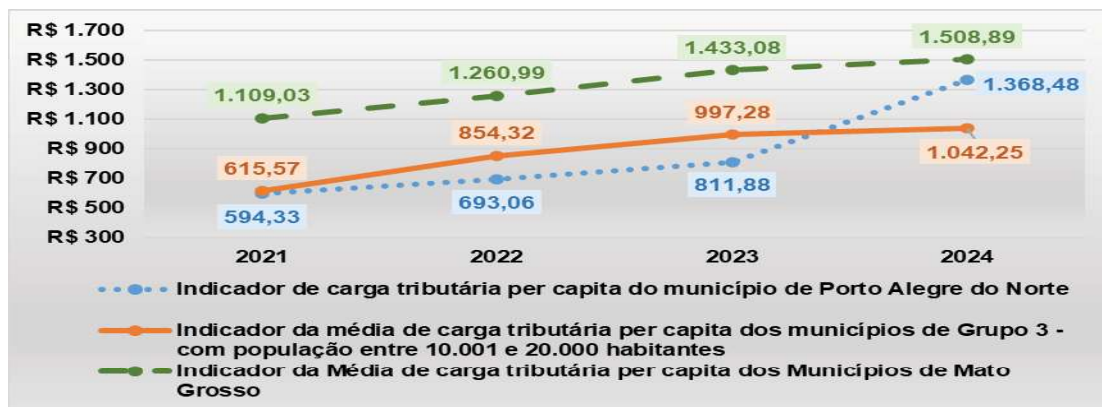
90. O tema envolve grande complexidade e este não é o instrumento adequado ou mesmo oportuno, para o seu estudo. Entretanto, sob a ótica do cidadão, a carga tributária ideal é aquela em que rigorosamente todo indivíduo contribui, no limite da sua capacidade, para que a arrecadação seja suficiente para realizar os serviços e os investimentos necessários ao bom desempenho das políticas públicas.

91. Esses indicadores demonstram que o Município de Porto Alegre do Norte, mesmo estando abaixo das médias do Grupo 3 e da estadual, até 2023, implementou políticas para o aumento da arrecadação de Receita Própria Tributária, no período de 2021 a 2024, tendo aumentado em 130,25% a Carga Tributária per capita, como se pode observar no Gráfico 41.





**Gráfico 41 – Indicador de Carga Tributária *per capita* – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

## 7.2. Investimento *per capita*

São despesas realizadas com o propósito de criar bens patrimoniais ou de uso da população, ou seja, são destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. O indicador demonstra qual o montante de despesa realizada de investimento por habitante.

92. Nesse indicador, **no exercício de 2024**, Porto Alegre do Norte obteve resultado superior ao da média dos municípios do Grupo 3, R\$ 1.182,24, apresentando resultado de R\$1.726,73 de investimento per capita; o resultado ficou acima da média dos municípios mato-grossenses que é R\$ 964,54.

93. O Gráfico 42 demonstra os valores de investimento, pelo município, per capita, no período de 2021 a 2024.

**Gráfico 42 – Despesa com Investimento *per capita* – 2021 a 2024 – Atualizado pelo IPCA**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





94. Esses indicadores demonstram que houve aumento, exceto em 2023, nos índices de investimento per capita. O ápice ocorreu no exercício de 2024, quando foram aplicados R\$1.726,73. Nesse período, o acréscimo no investimento per capita foi de 84,42%.

95. Quando comparado às receitas correntes, verifica-se que o investimento apresentou trajetória similar, pois, em 2021, representava 20,81%, tendo atingido, em 2024, 26,12% da receita corrente.

**Gráfico 43 – % de Investimento por Receitas Correntes – 2021 a 2024**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

### 7.3. Indicadores de Poupança Corrente e Suficiência Financeira

Este indicador procura verificar se o ente está fazendo poupança suficiente para absorver um eventual crescimento de suas despesas correntes acima do crescimento das receitas correntes<sup>6</sup>.

A avaliação da capacidade de pagamento dos entes, realizada pelo Tesouro Nacional, é parte da sistemática observada pela STN quando analisa a concessão de garantia da União aos entes subnacionais. Nesse sentido, é pré-requisito para concessão de aval para contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios. A alteração da metodologia da CAPAG faz parte de um amplo processo de modernização do sistema de garantias para torná-lo mais eficiente, seguro e transparente, assegurando que os Entes apenas celebrem contratos de operação de crédito em volumes sustentáveis. Ela será o principal indicador de saúde fiscal utilizado pelo Tesouro Nacional para definir a trajetória de endividamento dos Entes<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/590946/CPU\\_MODULO\\_17\\_Sustentabilidade\\_fiscal\\_dos\\_entes\\_subnacionais.pdf/ce8d792b-f429-47d7-9162-7def228c0eaa](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/590946/CPU_MODULO_17_Sustentabilidade_fiscal_dos_entes_subnacionais.pdf/ce8d792b-f429-47d7-9162-7def228c0eaa)

<sup>7</sup> <http://tesouro.gov.br/sistemagarantiauniaio>





96. De acordo com a Portaria nº 501/2017, cada indicador econômico-financeiro, ou seja, a cada indicador de endividamento, poupança corrente e liquidez, será atribuída uma letra – A, B ou C – que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, ressaltando que quanto menor o indicador melhor a classificação.

97. O Indicador de Poupança Corrente é um dos três indicadores econômico-financeiros utilizados análise de capacidade de pagamento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), implementado pela referida portaria, cujo cálculo baseia-se na média ponderada, na relação entre despesa corrente e Receita Corrente Ajustada (liq. Fundeb) dos últimos três exercícios, com os pesos 0,20, 0,30 e 0,50, para os exercícios de 2021 a 2024, respectivamente, e será avaliado conforme discriminado na Tabela 45.

**Tabela 45 – Critérios de Classificação do Indicador de Poupança Corrente**

INDICADOR	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Poupança Corrente - PC	PC < 90%	A
	90% ≤ PC < 95%	B
	PC ≥ 95%	C

98. O Indicador de Poupança Corrente presente neste relatório, está baseado nos critérios e metodologias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. No entanto, as informações utilizadas para seu cálculo são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

99. O Município de Porto Alegre do Norte, no período de 2021 a 2024, ficou pior que a média do Grupo 3, 91,49% e pior que a média estadual, 89,74%, tendo alcançado 94,85 % de Poupança Corrente, e obtido, assim, classificação B. Com relação ao exercício de 2024, sua capacidade de Poupança Corrente melhorou para 92,52%, não alterando sua classificação B, como se observa na Tabela 46.





**Tabela 46 – Indicador de Poupança Corrente**

Município de Porto Alegre do Norte (2022-2024)	Grupo 3 - com população entre 10.001 e 20.000 habitantes (2022-2024)	Média Estadual (2022-2024)	Classificação do Município de Porto Alegre do Norte (2022-2024)	Município de Porto Alegre do Norte (2024)	Classificação do Município de (2024)
94,85%	91,49%	89,74%	B	92,52%	B

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

100. O Indicador de Suficiência Financeira, demonstra a relação entre a disponibilidade de caixa, a qual se obtém pela diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro, e a receita corrente, ou seja, o resultado quanto maior que 0% a situação é melhor.

101. A suficiência financeira nas contas públicas é essencial para garantir a prestação adequada dos serviços públicos à população. Essa suficiência se refere à capacidade do município de arrecadar receitas suficientes para cobrir todas as suas despesas e ainda manter uma reserva de contingência para situações emergenciais.

102. O Gráfico 44 demonstra o Indicador de Suficiência Financeira no período de 2021 a 2024, o município de Porto Alegre do Norte ficou melhor que as médias dos municípios do Grupo 3, e que as dos municípios mato-grossenses, em 2023 e 2024.

**Gráfico 44 – Indicador de Suficiência Financeira – 2021/2024**



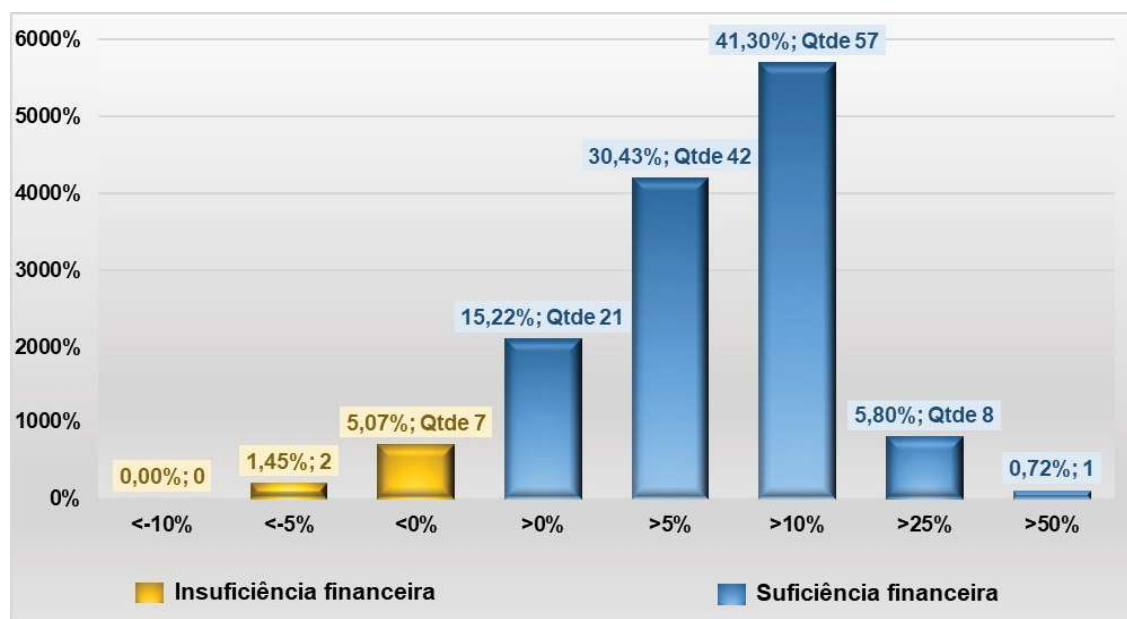
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025





103. O Gráfico 45 demonstra que em 2024 a maior concentração de municípios mato-grossenses está na faixa maior que 10% de disponibilidade de caixa em relação a receita corrente.

**Gráfico 45 – Proporção dos Municípios de acordo com o Indicador de Suficiência Financeira**



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 28/06/2025

#### 7.4. Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED

104. O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED foi criado como instrumento de acompanhamento e de fiscalização do processo de admissão e de dispensa de trabalhadores regidos pela CLT, com o objetivo de assistir os desempregados e de apoiar medidas contra o desemprego. Atualmente, os principais objetivos do CAGED são: a) acompanhar e fiscalizar o processo de admissão e dispensa do empregado; b) estabelecer medidas contra o desemprego e dar assistência aos desempregados; c) subsidiar a fiscalização do trabalho; Viabilizar o Pagamento do Seguro-Desemprego; e) atender à Reciclagem Profissional e a recolocação no mercado de trabalho (Intermediação); f) compor o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais; e g) gerar estatísticas conjunturais sobre o mercado de trabalho celetista.

105. A série histórica de 2021 a 2024 do Município de Porto Alegre do Norte, revela que houve aumento do emprego formal, como informa a Tabela 47:





**Tabela 47 – Flutuação do Emprego Formal – 2021 a 2024**

Ano	Município		Variação Absoluta (a-b)
2021	admissões (a)	918	149
	desligamentos (b)	769	
2022	admissões (a)	1.120	140
	desligamentos (b)	980	
2023	admissões (a)	950	35
	desligamentos (b)	915	
2024	admissões (a)	2.208	654
	desligamentos (b)	1.554	

Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWU1NWJ0ODEtYmZiYy00Mjg3LTkzNWUyY2UyYjIwMDE1YWU2IiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWU1M5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9&pageName=ReportSectionb52b07ec3b5f3ac6c749>

OBS: Ano 2024

## 7.5. Transparência Pública

106. Em razão da importância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública – em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), com o Tribunal de Contas da União (TCU) e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

107. De acordo com uma metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados conforme índices que variam de 0 a 100%. Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se tabela a seguir:





## Tabela 48 – Níveis de transparência do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)

Faixa de Transparência	Nível mínimo de Transparência	Requisito adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTD 2024 - (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

108. No exercício de 2024, os resultados do índice de transparência pública do município de Porto Alegre do Norte, ficaram no nível básico, como informa a Tabela 49:

### Tabela 49 – Índice de Transparência

Município	Índice de Transparência	% das Essenciais	Nível de Transparência
Porto Alegre do Norte	46,09%	60,61%	Básico

Fonte: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

## 8. Do Relatório Técnico de Auditoria: Secex de Receita e Governo

109. Sob a coordenação da 3ª Secretaria de Controle Externo, a Auditora Público Externo Iris Conceição Souza da Silva, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, elaborou o relatório técnico preliminar de auditoria, no qual foram apontadas 14 irregularidades, atribuídas ao Prefeito.

110. Regularmente citado, o senhor Daniel Rosa do Lago, apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes. Depois de analisada, a equipe concluiu pela permanência de 5 irregularidades, sendo 2 gravíssimas, 2 graves e 1 moderadas, classificadas nos termos da Resolução Normativa 17/2010, atualizada pela Resolução 2/2015, conforme discriminadas a seguir:





1. **Item 2)** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). **CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.**
  - 1.1. Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA
  
2. **Item 5)** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN). **CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.**
  - 2.1. As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), não foi apresentada de forma sistemática e se omitiu acerca de informações relevantes. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA
  
3. **Item 6)** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013). **DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.**
  - 3.1. Houve déficit de execução orçamentária na fonte de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 600 (Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 631 (Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde) e na 755 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos ), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA
  
4. **Item 7)** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº





101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000). **DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.**

4.1. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico – ANÁLISE DA DEFESA

5. **Item 9)** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017). **NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.**

5.1. A Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte apresentou nível crítico de transparência (inicial ou básico), descumprindo a Lei n.º 12.527/2011. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

111. Foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais mediante os Editais de Notificação nº 165/VAS/2025 (documento digital nº 657241/2025).

112. As Alegações finais foram apresentadas (documento digital nº .659780/2025).

## 9. Parecer do Ministério Público de Contas

113. O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 3.166/2025 e 3.416/2025 do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais, com recomendações.

114. É o Relatório.





<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>184.937-9/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>DANIEL ROSA DO LAGO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

**PARECER Nº 3.416/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONTADOR PELOS REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 3166/2025. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Rosa do Lago**.

2. Por meio do **Parecer nº 3.166/2025** (Doc. nº 655575/2025), este **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a manutenção dos achados de auditoria 2.1 (CB03), 5.1 (CC09), 6.1 (DA03), 7.1 (DA04), 9.1 (NB02) e 8.1 (FB03), em relação à fonte 621,**





## expedição de recomendações e ressalva.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. Digital nº 659780/2025).
4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.
5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.
7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.
8. O **Parecer nº 3.166/2025** opinou pela **manutenção dos achados de auditoria 2.1 (CB03), 5.1 (CC09), 6.1 (DA03), 7.1 (DA04), 9.1 (NB02) e 8.1 (FB03), em relação à fonte 621**, sendo que, neste momento processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

### 2.1. Irregularidades mantidas

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) As Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), não foi apresentada de forma sistemática e se omitiu acerca de informações relevantes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**6) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

6.1) Houve déficit de execução orçamentária na fonte de recursos 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), 600 (Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde), 631 (Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde) e na 755 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos), em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**7) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

7.1) Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos





inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 621-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 130.912,38 e na fonte 700- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros da União no valor de R\$ 72.060,41 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**9) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

9.1) A Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte apresentou nível crítico de transparência (inicial ou básico), descumprindo a Lei nº 12.527/2011. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

9. Em suas **alegações finais**, o **Sr. Daniel Rosa do Lago**, Prefeito de Porto Alegre do Norte, reprisou a mesma manifestação apresentada na oportunidade de defesa, inovando apenas quanto as irregularidades contábeis (CB03 – 2.1 e CC09 – 5.1) apresentadas conjuntamente.

10. Em síntese, o gestor discorda do posicionamento da Secretaria de Controle Externo (Secex) quanto à inclusão de irregularidades contábeis 2.1 (CB03) e 5.1 (CC9) no Relatório Prévio de Auditoria das Contas Anuais de Governo, argumentando que tais apontamentos não devem constar neste tipo de processo, pois as contas de governo têm caráter político-institucional e visam subsidiar o parecer prévio sobre a gestão global do chefe do Executivo, não sendo o foro adequado para apuração de responsabilidade técnica de profissionais, como o contador.

11. Aduz que a elaboração dos demonstrativos contábeis é de competência exclusiva de contador legalmente habilitado, cabendo ao gestor apenas a chancela final, sem domínio técnico sobre os aspectos contábeis envolvidos, de modo que eventuais erros ou inconformidades contábeis devem ser tratados em procedimentos próprios, como Representação de Natureza Interna, com apuração de responsabilidade no âmbito do controle externo e, se for o caso, encaminhamento ao conselho de classe competente.





12. Este entendimento está respaldado no Regimento Interno do TCE-MT, especialmente no art. 173, que delimita a competência do parecer prévio às contas do chefe do Executivo, afastando o exame de responsabilidade de terceiros. O próprio Tribunal já firmou jurisprudência nesse sentido, como no processo nº 41.165-5/2021, em que se entendeu pela exclusão de irregularidade contábil das contas de governo, por ausência denexo de causalidade com o prefeito, e recomendação de apuração em processo apartado.

13. Dessa forma, requer-se a exclusão dos apontamentos referidos, por não guardarem pertinência com o objeto das contas anuais de governo e por violarem o devido processo legal e as competências regimentais do Tribunal.

14. **Passa-se à análise ministerial.**

15. Em que pese os argumentos da defesa em tentam afastar a responsabilidade do gestor, no que concerne as irregularidades contábeis, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela permanência das irregularidades (CB03 e CC09) de reponsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago**, gestor municipal, pois, ainda que os demonstrativos contábeis sejam elaborados e consolidados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo municipal, ao final do exercício, serão submetidos à assinatura do Chefe do Poder Executivo, que assume a responsabilidade formal pelas contas de governo.

16. Denota-se que a análise das contas de governo demanda necessariamente o exame de aspectos de natureza contábil, decorrente da própria forma pela qual ocorre a prestação de contas dos entes federativos, expressa, primordialmente, por meio dos demonstrativos contábeis exigidos pela Lei nº 4.320/64 e LRF, os quais, na ocorrência de irregularidades contábeis – sejam elas decorrentes de lançamentos indevidos, omissões, erros materiais ou falhas na aplicação das normas contábeis – podem comprometer a fidedignidade dos demonstrativos e, por conseguinte, afetar a higidez das contas de governo como um todo, uma vez que não irão refletir





adequadamente a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, comprometendo a transparência fiscal e a própria essência do controle social.

17. Assim, eventuais falhas contábeis relevantes devem ser apontadas no relatório técnico, ainda que não sejam, por si sós, suficientes para ensejar a rejeição das contas, elas devem ser sopesadas pois revelam vícios que impedem a adequada compreensão e fiscalização da execução orçamentária e financeira, sendo importante destacar que a existência de lançamentos contábeis irregulares ou falhas graves atribuíveis à atuação do contador pode ensejar a responsabilização profissional, em processo próprio, sendo lícito a autoridade municipal determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar eventual conduta dolosa ou culposa, desidiosa ou negligente, do contador responsável, que comprometeu a integridade das contas.

18. Portanto, ainda que o contador seja o responsável pela elaboração dos registros contábeis, ao gestor cabe o dever de prestar contas, a competência legal para administrar despesas, bem como o cumprimento de normas orçamentárias e contábeis, de modo que devem **permanecer as irregularidades CB03 e CC99, de responsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago**, Prefeito de Porto Alegre do Norte.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

19. Após o devido processo legal e regimental das contas de governo em análise, o MP de Contas considerou mantidos os achados de auditoria 2.1 (CB03), 5.1 (CC09), 6.1 (DA03), 7.1 (DA04), 9.1 (NB02) e (FB03) – item 8.1, em relação à fonte 621.

20. Reafirma-se, nesta ocasião, as ponderações realizadas na instrução processual dos autos, especialmente no Parecer nº 3.166/2025, considerando que a gestão da unidade jurisdicionada apresentou resultados satisfatórios relativo aos atos de





governo praticados no exercício de 2024, necessitando de especial atenção nas irregularidades não sanadas, bem como no tocante ao planejamento e à gestão financeira e orçamentária do município, tendo em vista o resultado deficitário da execução orçamentária.

21. **Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Daniel Rosa do Lago, com expedição de recomendações ao Legislativo Municipal.**

#### 4. CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) **pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Daniel Rosa do Lago**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

23. **b) pela manutenção das irregularidades** CB03 – item 2.1, CC09 – item 5.1, DA03 – item 6.1, DA04 – item 7.1, FB03 – item 8.1, em relação à fonte 621 e NB02 – item 9.1;

c) **por recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:





**c.1)** se **abstenha** de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos. (FB03 – item 8.1);

**c.2)** **promova** ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF (DA03 – item 6.1);

**c.3)** **assine** devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo as disposições legais (CB08 – item 4.1);

**c.4)** **observe** as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das notas explicativas às Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP (CC09 – item 5.1);

**c.5)** **proceda aos registros** por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025 (CB03 – item 2.1);

**c.6)** **cumpra a Decisão Normativa nº 10/2024** deste Tribunal de Contas e aloque recursos específicos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OC 99 – item 13);

**c.7)** **inclua** o tema de combate à violência contra a mulher ao currículo da educação básica, dando efetividade ao determinado no artigo 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) (OC19 – item 11);

**c.8)** **cumpra** as disposições constantes no art. 7º da Lei nº 13.460/2017, em especial o § 4º do citado artigo, no que concerne à atualização periódica da Carta de Serviços (NB10 – item 10);





**c.9) aperfeiçoe** os mecanismos de monitoramento da execução fiscal bimestral, de modo a viabiliza a identificação precoce de riscos fiscais e a adoção de medidas corretivas em tempo hábil (DA04 – item 7.1);

**c.10) implemente** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

**c.11) adote** providências para diminuir os focos de queimada durante o exercício, em especial no período de julho a setembro, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

**c.12) revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção Chikungunya) sejam encaminhadas ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (item 9.3.5. do relatório técnico preliminar);

**c.13) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (NB02 – item 9).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





**PROCESSO** : 184.937-9/2024  
**ASSUNTO** : Contas Anuais – Exercício de 2024  
**INTERESSADO** : Prefeitura de Porto Alegre do Norte  
**RESPONSÁVEL** : Daniel Rosa do Lago  
**ADVOGADO** : Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972)  
**RELATOR** : Conselheiro Valter Albano

### Razões do Voto

115. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Porto Alegre do Norte**, referentes ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup> c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo<sup>2</sup>, c/c art. 173<sup>3</sup>, c/c, art. 185<sup>4</sup>, ambos do RITCE/MT.

#### 10. Dos Limites Constitucionais e Legais

116. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **25,07%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo os 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República.**

117. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 99,83%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo os 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.**

118. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 29,35%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”,

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

119. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 34.999.453,90** (trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), correspondentes a **42,92%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

120. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 6,13%, portanto, cumprindo do limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.**

## 11. Do Desempenho Fiscal

121. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **67,64%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 93.702.397,87** (noventa e três milhões, setecentos e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

122. **A receita tributária própria atingiu o percentual de 18,29% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

123. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 82,98%, em 2021, para 76,56%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

124. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 5,36%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,13% e, também, à





média de 11,24% atingida pelos Municípios do Grupo 3 – com população entre 10.001 e 20.000 mil habitantes.

125. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 6.241.188,86** (seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

126. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, e Apêndice A, do Relatório Técnico de Defesa<sup>5</sup> constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (R\$ 501.460,42), 600 (R\$ 1.237.065,75), 631 (R\$ 18.970,10) e 755 (R\$ 16.642,92), no montante de **R\$ 1.774.139,19** (um milhão e setecentos e setenta e quatro mil e cento e trinta e nove reais e dezenove centavos), **constituindo a irregularidade DA 03.**

127. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10ª edição<sup>6</sup>, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

128. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN<sup>7</sup> e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT<sup>8</sup>, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024),

5 Documento Digital 623394/2025.

6 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN , 13ª ed., pág.37.

7 "O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

8 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

129. Nas fontes em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

129. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arrecadadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário em determinadas fontes.

130. No presente caso, **houve demonstração de cancelamento de restos a pagar na fonte 500**, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>9</sup>, o que implicou na alteração do saldo do superávit do exercício anterior e, conseqüentemente, chegou-se a um resultado de execução orçamentário na respectiva fonte de R\$ 39.400,71 (trinta e nove mil e quatrocentos reais e setenta e um centavos) de déficit.

131. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro<sup>10</sup>, de modo que não podem ser desconsiderados

9 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

10 Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN, fls. 473: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.





automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada.

132. Entretanto, **para as demais fontes não houve demonstração de cancelamento de restos a pagar, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>11</sup>**, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

133. Desse modo, **verifico que ao final do exercício de referência, as fontes 500, 600, 631 e 755, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF<sup>12</sup>.

153. Frente a tal conclusão, verifico da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB<sup>13</sup>), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>14</sup>).

11 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente  
12 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

13 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

14 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





154. No presente caso, **inexiste situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

155. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

156. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

157. Além disso, para comprovar o não repasse de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

158. Por outro lado, **constato a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão do resultado financeiro superavitário de R\$ 9.947.545,63** (nove milhões e novecentos e quarenta e sete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), dispondo R\$ 3,07 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da

---

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64)

159. Verifico ainda, **que conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>15</sup>**, a gestão da Administração Municipal a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), identificou durante o exercício de 2024, a possibilidade de desequilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas em determinadas fontes de recursos, tendo editado o Decretos 1.815/2024, limitando empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, a fim de garantir que as fontes apresentassem superávit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

160. Nesse sentido, tem-se que embora determinadas fontes tenham apresentado déficits orçamentários, **houve superávit orçamentário global de R\$ 6.241.188,86** (seis milhões e duzentos e quarenta e um mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), considerando todas as fontes de recursos.

161. Portanto, **mantenho a irregularidade 6 (DA 03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão das seguintes circunstâncias atenuantes: superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos, considerando, sobretudo, as providências advindas dos Decretos do Poder Executivo de contenção de despesas e limitação de movimentação financeira; e superávit financeiro (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT).

162. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **determine** ao Chefe do Poder Executivo, que:

- **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante

15 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

130. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo superavitário de R\$ 9.947.545,63** (nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 3,12** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constato da série histórica de 2021/2024, a evolução do quociente da situação financeira, que passou de 1,64 em 2021 para 3,12 em 2024.

131. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas fluante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 7.337.845,74** (sete milhões, trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), o que representa uma diminuição de 6,22% em relação ao exercício anterior.

132. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

133. **A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%** (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

## 12. Das Irregularidades





134. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>16</sup>, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 1 (AA01), 3 (CB05), 4 (CB08), 8 (FB03), 10 (NB10), 11 (OC19), 12 (OC20), 13 (OC99) e 14 (ZB04), além da manutenção das demais inicialmente apontadas.

135. Em concordância com a 3ª Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade gravíssima 1 (AA01) deve ser sanada, considerando a demonstração por parte do gestor da realização de gastos na alimentação escolar que não foram incluídos inicialmente no cálculo, comprovando, portanto, a aplicação de 25,07% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

136. Com relação à irregularidade 8 (FB03), para a qual houve divergência entre a Secex e o MPC, entendo assistir razão à equipe técnica no seu saneamento, uma vez demonstrado pelo gestor a existência de legítima expectativa de excesso de arrecadação a ensejar a abertura de créditos adicionais na fonte 612.

137. De igual modo, com relação às demais irregularidades graves, acompanho a Secex e o MPC em sanar os apontamentos 3 (CB05) e 4 (CB05), uma vez comprovada a não ocorrência de divergências em registros contábeis e que foram reencaminhados os balanços devidamente assinador pelo gestor municipal e pelo contador; a irregularidade 8 (FB03), considerando a existência da legítima expectativa de excesso de arrecadação e do superávit financeiro a ensejar a abertura de créditos adicionais; e as irregularidades 10 (NB10), 11 (OC19), 12 (OC99) e 14 (ZB04), diante da demonstração de que foram adotadas medidas para disponibilizar a carta de serviços aos usuários, foram realizadas as políticas públicas voltadas ao combate à violência e que houve constituição da comissão de transição de mandato.

138. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª Secex.

### 12.1. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

**A irregularidade 2 (CB 03)**, refere-se à ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. **A irregularidade 5 (CC 09)**, refere-se à apresentação

<sup>16</sup> Documento Digital 652895/2024.





das notas explicativas nas Demonstrações Contábeis em desacordo com a normas de contabilidade, desobedecendo a forma sistemática exigida e omitindo informações relevantes.

139. Com **relação à irregularidade 2 (CB03)**, pode constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP<sup>17</sup>, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, conseqüentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

140. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/20025 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

141. No que se refere à **irregularidade 5 (CC09)**, constatei do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX, que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil<sup>18</sup>.

142. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 1 (CB03), 5 (CC09)**, **mantenho-as recomendando ao Poder Legislativo Municipal** quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam

17 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>

18 MCASP, 10ª edição, pág. 562.





devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>19</sup> - NBC 23 e 25.

## 12.2. Irregularidades relacionadas à Gestão Fiscal/Financeira:

**A irregularidade 6 (DA 03)**, refere-se ao déficit de execução orçamentária na fonte de recursos 500, 600, 631 e na 755, em contradição com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

143. A **irregularidade 15 (DA 03)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico referente ao desempenho fiscal desse voto e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

**A irregularidade 7 (DA 04)**, refere-se à frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

144. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

145. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

19 <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>





146. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

147. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

148. A partir dessa digressão, se tem a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

149. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 4.094.331,13 (quatro milhões e noventa e quatro mil e trezentos e trinta e um reais e treze centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

150. A defesa, por sua vez, argumentou ter editado o Decreto Municipal 1.815/2024, de 23/10/2024, que autorizou as Secretarias Municipais a adotar medidas de contenção de gastos. Entretanto, não há como considerar que a referida medida foi efetiva à luz da LRF, seja porque foi adotada apenas no fim do exercício ou porque não houve o planejamento e execução adequada do mecanismo de contingenciamento, tendo em vista que o resultado primário ficou muito aquém da meta fiscal estabelecida na LDO.

151. Inclusive, impõe ressaltar inexistir erro na metodologia adotada pela equipe técnica no cálculo do resultado primário, como sustenta a defesa, na medida em que as receitas primárias e despesas primárias foram obtidas em observância ao disposto no Manual dos Demonstrativos Fiscais, onde receitas e despesas primárias são apuradas pelo regime de caixa.





152. Ressalta-se, ainda, que o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª ed., não determina que o superávit financeiro de exercício anterior utilizado para pagamento de despesas primárias seja deduzido do cálculo do Resultado Primário, tanto que, a partir das Instruções de Preenchimento dos Resultados Primário e Nominal<sup>20</sup>, observa-se que a linha relacionada ao “Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais” se encontra nas Informações Adicionais do Demonstrativo, momento em que os Resultados já foram calculados.

153. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo sido apresentado argumentos capazes de afastar a irregularidade, tendo em vista a ausência de medidas efetivas no contingenciamento de despesas a permitir o atingimento do resultado primário no exercício.

154. Por outro lado, resalto à título de atenuante da gravidade do fato irregular que não houve comprometimento do endividamento público, além de que, considerando o superávit financeiro alcançado pelo Município no exercício, a falha no atingimento das metas fiscais não comprometeu o equilíbrio fiscal do ente. Têm-se, ainda, como circunstância atenuante, que a dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

155. Sendo assim, **mantenho a irregularidade 7 (DA04). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

<sup>20</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª edição, pág. 262.





### 12.3. Irregularidade relacionada à Transparência:

**A irregularidade 9 (NB 02)**, refere-se ao nível crítico de transparência (inicial ou básico) apresentado pela Prefeitura de Porto Alegre do Norte, descumprindo a Lei n.º 12.527/2011.

156. Com o objetivo de promover e avaliar a transparência das informações públicas, considerando os princípios constitucionais de transparência e a Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Tribunal de Contas da União – TCU e outros Tribunais de Contas, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, que visa padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país<sup>21</sup>.

157. Assim a partir de metodologia e critérios de definição delimitados no PNTP, avaliou-se as características e indicadores de transparência dos municípios mato-grossenses.

158. No presente caso, a equipe técnica, após analisar os dados divulgados no Radar da Transparência Pública<sup>22</sup> constatou que o Município atingiu um índice de transparência básico 46,09%, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação.

159. Em sua defesa, o gestor argumentou que o fato não poderia ser considerado irregularidade já que houve uma melhora no índice de transparência municipal em relação ao exercício de 2023, que foi de 44,34%. Além disso, sustentou não ser razoável o cumprimento de uma obrigação que só passou a ser exigível com a publicação do Acórdão 918/2024-PV, que tratou do Levantamento do nível de transparência no âmbito do Estado de Mato Grosso.

160. Entretanto, tais argumentos não sanam o apontamento, uma vez que o garantir o acesso à informação aos cidadãos não passou a ser exigível apenas por força do mencionado acórdão, posto se tratar de obrigação imposta ao gestor em homenagem ao princípio constitucional da transparência e ao teor da Lei de Acesso à Informação<sup>23</sup>.

21 Conforme exposto na Cartilha PNTP 2025.

22 Disponível em: <<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>>.

23 Lei 12.527/2011. Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;





161. Desse modo, considerando o desempenho básico do Município no índice de transparência, entendo pela **manutenção da irregularidade e recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados de transparência.

### **13. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública**

162. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou a atuação no âmbito das contas de governo, para além dos aspectos orçamentário e financeiro, para também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo a educação e a saúde e meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

163. Nesse contexto, na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

164. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

165. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de





detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

166. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

167. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, têm-se que o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como básico, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

168. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicas na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

169. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:





- **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

#### **14. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Porto Alegre do Norte, referentes ao exercício de 2024:**

170. Verifico nas presentes contas o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

171. Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

172. Nesse contexto, é imperioso ressaltar que das quatorze irregularidades inicialmente apontadas, nove foram sanadas após a análise dos argumentos e documentos constantes nos autos. Ressalto que, uma vez mitigado o peso do déficit orçamentário por fontes e do déficit de resultado primário no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2024, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade, entendo não serem eles capazes de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas.





173. Concluo que mesmo diante da manutenção de parte das irregularidades, o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais, autorizam a aprovação dessas contas sem ressalvas.

174. Assim, considerando o contexto geral dessas contas, **entendo pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação.**

### Dispositivo do Voto

175. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.166/2025 e 3.416/2025** do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Porto Alegre do Norte**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Daniel Rosa do Lago**.

176. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Porto Alegre do Norte** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não





possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas; e

II) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

**b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25; e

II) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar suas efetividades e os recursos aplicados nas respectivas áreas.





177. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

178. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 30 de setembro de 2025.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nºs	184.937-9/2024 (177.068-3/2024, 204.626-1/2025 199.739-4/2025 E 177.652-5/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
CHEFE DE GOVERNO	DANIEL ROSA DO LAGO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849379/2024/666511/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849379/2024/666511/2025</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849379/2024/666512/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849379/2024/666512/2025</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	30/09/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO Nº 13/2025 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE, CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **184.937-9/2024** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Porto Alegre do Norte, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Daniel Rosa do Lago, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida que representam a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.102/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 63.590.000,00** (sessenta e três milhões, quinhentos e noventa mil reais), autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, §1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas) totalizaram o valor de **R\$ 93.702.397,87** (noventa e três milhões, setecentos e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I - Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>87.868.638,10</b>	<b>92.409.582,21</b>	<b>105,16</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	19.655.701,75	17.349.625,32	88,26
Receita de contribuições	0,00	5.577,72	0,00
Receita patrimonial	2.608.438,64	1.651.717,68	63,32
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	252.000,00	252.380,00	100,15
Transferências correntes	65.100.604,51	72.789.042,76	111,81
Outras receitas correntes	251.893,20	361.238,73	143,40
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>7.426.533,19</b>	<b>10.916.493,38</b>	<b>146,99</b>
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	7.426.533,19	10.916.493,38	146,99
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>95.295.171,29</b>	<b>103.326.075,59</b>	<b>108,42</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>- 6.661.000,00</b>	<b>- 9.623.677,72</b>	<b>144,47</b>
Deduções para FUNDEB	- 6.661.000,00	- 9.408.011,27	141,24
Renúncias de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	0,00	- 215.666,45	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>88.634.171,29</b>	<b>93.702.397,87</b>	<b>105,71</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>88.634.171,29</b>	<b>93.702.397,87</b>	<b>105,71</b>

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 72.789.042,76** (setenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia excesso de arrecadação no valor de **R\$ 5.068.226,58** (cinco milhões, sessenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 5,71% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 17.138.857,46** (dezessete milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 18,29% da receita total arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
<b>I – Impostos, taxas e contribuições</b>	16.764.605,28	17,89
IPTU	393.965,27	0,42
IRRF	4.265.299,56	4,55
ISSQN	4.792.708,19	5,11
ITBI	6.104.966,54	6,52
<b>II - Taxas (Principal)</b>	299.964,47	0,32
<b>II - Contribuição de Melhoria (Principal)</b>	907.701,25	0,97
<b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>	42.488,61	0,05
<b>V - Dívida Ativa</b>	280.967,98	0,30
<b>VI -Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b>	50.579,59	0,05
<b>Total</b>	<b>17.138.857,46</b>	<b>18,29</b>

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 18,98%, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, contribuiu apenas com R\$ 0,19 (dezenove





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

centavos) de receita própria. Conseqüentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 81,01%.

A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 103.326.075,59
B	Receita de Transferência Corrente	R\$ 72.789.042,76
C	Receita de Transferência de Capital	R\$ 10.916.493,38
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	R\$ 83.705.536,14
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	R\$ 19.620.539,45
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	18,98%
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	81,01%

### 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 101.427.647,14** (cento e um milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 98.588.303,01** (noventa e oito milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, trezentos e três reais e um centavo), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>77.028.441,76</b>	<b>76.591.801,82</b>	<b>99,43</b>
Pessoal e Encargos Sociais	34.164.252,77	34.155.925,52	99,97
Juros e Encargos da Dívida	329.179,64	329.179,64	100,00
Outras Despesas Correntes	42.535.009,35	42.106.696,66	98,99
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>24.399.205,38</b>	<b>21.996.501,19</b>	<b>90,15</b>
Investimentos	24.028.265,70	21.625.561,51	90,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	370.939,68	370.939,68	100,00
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>101.427.647,14</b>	<b>98.588.303,01</b>	<b>97,20</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>VIII - Total Despesa</b>	<b>101.427.647,14</b>	<b>98.588.303,01</b>	<b>97,20</b>

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal, foi “outras despesas correntes”, no valor de **R\$ 42.106.696,66** (quarenta e dois milhões, cento e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), o que corresponde a 42,70% do total da despesa orçamentária.





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

#### 4. Resultado da Execução Orçamentária

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 93.702.397,87) com as despesas empenhadas (R\$ 98.588.303,01), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 6.241.188,86 (seis milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir:

<b>Especificação</b>	<b>Resultado</b>
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	R\$ 93.702.397,87
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	R\$ 98.588.303,01
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (c)	R\$ 11.127.094,00
<b>Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit):d = (a – b + c)</b>	<b>R\$ 6.241.188,86</b>

A relação entre despesas correntes (R\$ 76.591.801,82) e receitas correntes (R\$ 82.785.904,49) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em R\$ 4.094.331,13 (quatro milhões, noventa e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e treze centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

#### 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:

<b>Informação</b>
As demonstrações contábeis apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos não apresentaram inconsistência, demonstrando aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

## 6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 3,52 (três reais e cinquenta e dois centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,03 (três centavos) em restos a pagar.

## 8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, inciso VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução nº 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) O resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) - O resultado demonstra que a dívida pública contratada no exercício corresponde a 0% da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprida
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) - O resultado revela que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,85% da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL ajustada	cumprida

## 9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,07%	regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	99,83%	regular
<b>FUNDEB</b>	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União	---
	Art. 212 - A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União	---
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínimo 90%)	99,84	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre	---	regular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, da CRFB/1988	29,35	regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	44,80	regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	42,92	regular
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,13	regular
<b>Despesa com pessoal do Legislativo</b>	Art. 20, III, “a”, da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,88	regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	92,51	regular
<b>Regra de Ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0	regular

## 10. Previdência





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Considerando que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, todos os servidores públicos municipais encontram-se vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

## **11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT**

### **11.1 Nível de Transparência**

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, avaliação acerca da transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

<b>Unidade gestora</b>	<b>Índice de transparência</b>	<b>Nível de transparência</b>
Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte	46,09%	básico

### **11.2 Prevenção à violência no âmbito escolar**

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 - TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Porto Alegre do Norte apresentou o seguinte resultado:

<b>Base normativa</b>	<b>Ação</b>	<b>Situação</b>
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.	cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações para cumprimento da Lei nº 14.164/2021.	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	cumprida

### **11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE**

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 – TCE, que





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.	atendida
Art. 4º, parágrafo único, da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendida
Art. 7º da Decisão Normativa nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.	atendida
Art. 8º da Lei nº 1.164/2021	Previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.	--

#### 11.4. Ouvidoria

Nos termos da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Porto Alegre do Norte:

Base Norma	Ação
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário irregularidade.

#### 12. Políticas Públicas

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.





Nesse contexto, destacam-se a seguir alguns indicadores:

## 12.1. Educação

### 12.1.1 Alunos matriculados

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Porto Alegre do Norte contava com 1.396 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ensino Regular								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	163.0	96.0	276.0	0.0	648.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	67.0	0.0	121.0	0.0	0.0	0.0
Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)								
	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	2.0	0.0	9.0	0.0	13.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	1.0	0.0	6.0	0.0	0.0	0.0

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>

### 12.1.2 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve o seguinte índice:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	6,1	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0	5,5	4,8	4,6

Fonte: Inep

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo/acima das médias estadual e nacional.

### 12.1.3 Fila em creches e pré-escola em MT

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c art. 208 da CRFB/1988 e da Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso – GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Porto Alegre do Norte integra o rol dos municípios com maiores filas de espera, revelando grave carência de atendimento à educação na primeira infância.

### 13. Saúde

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:

Indicador	Forma de aferição	Classificação
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública	ruim
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	boa
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	boa
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	ruim
Taxa de Detecção de Hanseníase	Taxa de Detecção de Hanseníase	boa
	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	boa
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	ruim

### 14. Meio Ambiente

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Porto Alegre do Norte apresenta os seguintes dados:

<b>Desmatamento</b>	<b>Resultado</b>
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar nº 140/2011; e Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o município ocupou a 20ª posição, com 4,70 km² de área desmatada.
<b>Focos de Queima</b>	<b>Resultado</b>
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o município registrou 9.689 focos de queima.

## 15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

<b>Base Normativa</b>	<b>Ação</b>
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Não foram contraídas despesas, nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, “b”, da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução do nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

## 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 3ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 15 (quinze) achados, caracterizados em 14 (quatorze) irregularidades (1 - AA01, 2 – CB03, 3 – CB05, 4 – CB08, 5 – CC09, 6 – DA03, 7 – DA04, 8.1 e 2 – FB03, 9 – NB02, 10 – NB10, 11 – OC19, 12 – OC20, 13 – OC99 e 14 – ZB04. Dentre as irregularidades, 3 (três) são de natureza gravíssima, 7 (sete) são graves e 4 (quatro) são moderadas. Após a análise da defesa, permaneceram apenas as irregularidades 2 – CB03, 5 – CC09, 6 – DA03, 7 – DA04 e 9 – NB02.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.166/2025, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pela manutenção das irregularidades 2 – CB03, 5 – CC09, 6 – DA03, 7 – DA04, 8.1 – FB03 e 9 – NB02, e pela expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável se manifestou nos autos. Na sequência, o Parecer Ministerial nº 3.416/2025 ratificou o parecer anterior.

## 17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Valter Albano, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo.

Destacou que nas presentes contas houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, e liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

Além disso, o Município apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, as operações de crédito observaram o que preconiza o art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, e a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95%, em cumprimento ao art. 167-A da Constituição Federal de 1988.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Nesse contexto, ressaltou que das quatorze irregularidades inicialmente apontadas, nove foram sanadas após a análise dos argumentos e documentos constantes nos autos. Ressaltou que, uma vez mitigado o peso do déficit orçamentário por fontes e do déficit de resultado primário no cenário fiscal das contas de governo exercício de 2024, em razão das circunstâncias que atenuaram a sua ocorrência e gravidade, entendeu não serem eles capazes de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação dessas contas.

Concluiu que mesmo diante da manutenção de parte das irregularidades, o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais autorizam a aprovação dessas contas sem ressalvas.

Assim, considerando o contexto geral dessas contas, votou pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação.

### **Apreciação Plenária**

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.166/2025 e 3.416/2025 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, **emite Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Daniel Rosa do Lago, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

**a) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal,





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas; e

**II)** diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no art. 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

**b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e as informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25; e

**II)** elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar suas efetividades e os recursos aplicados nas respectivas áreas.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefones(s): (65) 3324-4348 | 3324-4349

E-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

PROCESSOS N <sup>os</sup>	184.937-9/2024 (177.068-3/2024, 204.626-1/2025 199.739-4/2025 E 177.652-5/2024 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
CHEFE DE GOVERNO	DANIEL ROSA DO LAGO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849379/2024/666511/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849379/2024/666511/2025</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849379/2024/666512/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1849379/2024/666512/2025</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	30/09/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

### CERTIDÃO

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos/TCE, no uso de suas atribuições legais;

**Certifica**, para fins de regularidade formal do processo, que o **Parecer Prévio nº 13/2025 - PP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3723, com data de divulgação em 07/10/2025 e publicação em 08/10/2025.

**Certifica**, ainda, a remessa dos Autos, nesta data, à Presidência, para conhecimento e providências.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**Vânia Lima de Azevedo**

Secretária-Geral de Processos e Julgamentos





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSOS Nº	184.937-9/2024 (177.068-3/2024, 204.626-1/2025 199.739-4/2025, 64.982-1/2023 e 177.652-5/2024 – APENSOS)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
RESPONSÁVEL	DANIEL ROSA DO LAGO

## DESPACHO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte-MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago, que resultou na emissão do **Parecer Prévio nº 13/2025-PP** (Doc. Digital nº 670963/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3723, na data de 7/10/2025 e publicada em 8/10/2025.

Considerando o disposto no art. 175<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Expediente para que proceda ao envio de cópia integral dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Alegre do Norte para julgamento.

Oficie-se.

Após, ante a inexistência de providências a serem adotadas, determino o arquivamento do presente feito.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 9 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

